



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO**

Edição nº 264/2014

São Luís, 13 de agosto de 2014

**COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS**

**Pleno**

- Conselheiro Edmar Serra Cutrim - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Vice-Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior - Corregedor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

**Primeira Câmara**

- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

**Segunda Câmara**

- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

**Ministério Público de Contas**

- Douglas Paulo da Silva - Procurador-geral
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Paulo Henrique Araujo dos Reis - Procurador
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador

**Secretaria do Tribunal de Contas**

- Ambrósio Guimarães Neto - Secretário de Administração
- Bruno Ferreira Barros de Almeida - Secretário de Controle Externo
- Regivânia Alves Batista - Gestora da Unidade Executiva de Recursos Humanos
- Valeska Cavalcante Martins - Coordenadora de Licitações e Contratos
- Aleida Maria Bastos Batalha - Supervisora do Diário Oficial Eletrônico

## SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS .....	1
Pleno .....	1
Primeira Câmara .....	1
Segunda Câmara .....	1
Ministério Público de Contas .....	1
Secretaria do Tribunal de Contas .....	1
ATOS DE ADMINISTRAÇÃO .....	2
Gestão de Pessoas .....	2
Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial .....	7
DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO .....	10
Pleno .....	10
Segunda Câmara .....	27
Atos dos Relatores .....	46
Atos da Presidência .....	53

## ATOS DE ADMINISTRAÇÃO

### Gestão de Pessoas

#### PORTARIA TCE/MA Nº 773, DE 08 DE AGOSTO DE 2014.

Devolução de servidor ao órgão de origem.

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 85, inciso VI da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005, e considerando o Ato de Aposentadoria nº 794/2014 da Secretaria de Estado da Educação,

#### RESOLVE:

Art. 1º Devolver ao órgão de origem, a servidora Ana Rosa Rapôso Costa Lobão, matrícula nº 865394, Professor I, Classe B, Referência 003, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, que se encontrava à disposição deste Tribunal, a partir de 1º de julho de 2014, em virtude da aposentadoria voluntária.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de agosto de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**  
Presidente

#### ATO Nº. 33 DE 8 DE AGOSTO DE 2014.

Dispõe sobre a exoneração e a nomeação de servidor de cargo em comissão de Gabinete de Conselheiro e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005, e considerando a criação dos cargos em comissão da Secretaria do Tribunal, nos termos da Lei Estadual nº 9.936, de 22 de outubro de 2013, que dispõe sobre a Organização Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, publicada no Diário Oficial do Estado do Maranhão do dia 24 de outubro de 2013; considerando a aposentadoria da servidora Ana Rosa Rapôso Lobão, concedida pela Secretaria de Estado de da Gestão e Previdência em 3/7/2014, nos termos do Processo nº 1132/2013-SEDUC,

#### RESOLVE:

Art. 1º Exonerar a Sra. Ana Rosa Rapôso Lobão para o cargo de Assistente de Gabinete de Conselheiro, TC-FC-05, retroativo ao dia 10 de julho de 2014.

Art. 2º Nomear a Sra. Ana Rosa Rapôso Lobão para o cargo de Assistente de Gabinete de Conselheiro, TC-CDA-05, retroativo ao dia 10 de julho de 2014.

Art. 3º Revoguem-se as disposições em contrário.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 8 de agosto de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**  
Presidente

#### ATO Nº. 34 DE 8 DE AGOSTO DE 2014.

Dispõe sobre a exoneração e nomeação de servidores para cargos em comissão do Gabinete do Conselheiro e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005 e, considerando a criação dos cargos em comissão da Secretaria do Tribunal, nos termos da Lei Estadual nº 9.936, de 22 de outubro de 2013, que dispõe sobre a Organização Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, publicada no Diário Oficial do Estado do Maranhão do dia 24 de outubro de 2013,

#### RESOLVE:

Art. 1º Exonerar o servidor Zeferino dos Santos Pinheiro, matrícula nº 7815, do cargo em comissão de Auxiliar de Gabinete de Conselheiro, TC-CDA-08, a partir do dia 01 de agosto de 2014.

Art. 2º Nomear a servidor Antônio Henrique Ribeiro Nascimento, Auxiliar de Controle Externo, matrícula nº 8045, no cargo em comissão de Auxiliar de Gabinete de Conselheiro, TC-FC-08, a partir do dia 01 de agosto de 2014.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 8 de agosto de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**  
Presidente

**ATO Nº 31 DE 04 DE AGOSTO DE 2014.**

Dispõe sobre a exoneração de servidores de cargos em comissão da Secretaria do Tribunal e dá outras providências. O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005 e, considerando a criação dos cargos em comissão da Secretaria do Tribunal, nos termos da Lei Estadual nº 9.936, de 22 de outubro de 2013, que dispõe sobre a Organização Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, publicada no Diário Oficial do Estado do Maranhão do dia 24 de outubro de 2013,

**RESOLVE:**

Art. 1.º Exonerar a servidora Sandra Regina Silva Pimenta, matrícula nº 5660, do cargo em comissão de Auxiliar do Secretário Adjunto de Controle Externo, TC-CDA-8, a partir do dia 1º de agosto de 2014, conforme MEMO Nº 31/2014 – GAB-ROF.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de agosto de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**  
Presidente

**ATO Nº. 32 DE 6 DE AGOSTO DE 2014.**

Dispõe sobre a exoneração de servidor de cargo em comissão de Gabinete de Conselheiro e dá outras providências. O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005 e, considerando a criação dos cargos em comissão da Secretaria do Tribunal, nos termos da Lei Estadual nº 9.936, de 22 de outubro de 2013, que dispõe sobre a Organização Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, publicada no Diário Oficial do Estado do Maranhão do dia 24 de outubro de 2013,

**RESOLVE:**

Art. 1.º Exonerar a servidora Alba Maria Furtado Muniz, matrícula nº 8912, do cargo em comissão de Assessor de Conselheiro, TC-FC-04, a partir de 1º de setembro de 2014.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 6 de agosto de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**  
Presidente

**PORTARIA TCE/MA Nº 748, DE 04 DE AGOSTO DE 2014.**

Retificação de devolução de servidor ao órgão de origem.

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 85, inciso VII da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005,

**RESOLVE:**

Art. 1º Retificar a devolução ao órgão de origem, da servidora Marise Araújo Rodrigues, matrícula nº 4762, Agente de Administração da Secretaria de Estado da Cultura, que se encontrava à disposição deste Tribunal, concedida nos termos da Portaria TCE/MA Nº 505/2014, publicada no diário oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão Nº 214 de 29/05/2014, passando os seus efeitos a ser considerado a partir de 15 de dezembro de 2014.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de agosto de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**  
Presidente

**PORTARIA TCE/MA Nº 749, DE 04 DE AGOSTO DE 2014.**

Retificação de devolução de servidor ao órgão de origem.

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 85, inciso VII da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005,

**RESOLVE:**

Art. 1º Retificar a devolução ao órgão de origem, da servidora Maria Tereza de Jesus Costa Monteiro, matrícula nº 3327, Técnico em Contabilidade da Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, que se encontrava à disposição deste Tribunal, concedida nos termos da Portaria Nº 506/2014, publicada no diário oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão Nº 214 de 29 de maio de 2014, passando os seus efeitos a ser considerado a partir de 15 de dezembro de 2014.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de agosto de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**  
Presidente

**PORTARIA Nº 751, DE 04 DE AGOSTO DE 2014.**

Dispõe sobre a Concessão de Gratificação de Apoio ao Controle Externo e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005, e considerando a previsão de concessão da Gratificação de Apoio ao Controle Externo aos servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo da Administração Pública federal, estadual ou municipal, colocado à disposição do Tribunal de Contas, nos termos da Lei Estadual nº 9.936, de 22 de outubro de 2013, que dispõe sobre a Organização Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, publicada no Diário Oficial do Estado do Maranhão do dia 24 de outubro de 2013,

**RESOLVE:**

Art. 1.º Conceder ao servidor ocupante de cargo de provimento efetivo da Administração Pública federal, estadual ou municipal, colocado à disposição do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, a Gratificação de Apoio ao Controle Externo (GACE), nos termos do Anexo I desta Portaria e conforme MEMO Nº 31/2014 - GAB-ROF.

Parágrafo único. A concessão prevista no caput deve ser considerada a partir do dia 1º de agosto de 2014.

Art. 2.º Revoguem-se às disposições em contrário.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de agosto de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**  
Presidente

**Anexo I – Concessão de GACE a servidores à disposição do TCE.**

Ord.	Matrícula nº	Nome	Nível	Valor (R\$)
1	5660	Sandra Regina Silva Pimenta	Nível Superior	R\$ 2.200,00

**PORTARIA Nº 753, DE 5 DE AGOSTO DE 2014.**

Retificação de Portaria de concessão de licença prêmio por assiduidade.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII, da Lei 8.258 de 06 de junho de 2005, e considerando o Processo nº 8366/2014/TCE/MA,

**RESOLVE:**

Art. 1º Retificar, em parte, a Portaria nº 795/2012, relativa à concessão de licença prêmio por assiduidade a Sra. Flávia Gonzalez Leite, Procuradora do Ministério Público de junto a este Tribunal, onde se lê "...referente ao quinquênio de 2007/2012...", leia-se "...referente ao quinquênio de 2005/2010...".

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luis, 5 de agosto de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**  
Presidente

**PORTARIA TCE/MA N.º 754 DE 05 DE AGOSTO DE 2014**

Autorização de Viagem.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII, da Lei 8.258 de 06 de junho de 2005, e considerando o Processo nº 8903/2014/TCE/MA.

**RESOLVE:**

Art. 1º Designar o Sr. Gilvan Maia Pacheco, matrícula nº 10959, exercendo o cargo em comissão de Supervisor de Serviços de Apoio deste Tribunal, para participar da visita técnica junto ao TRF1, nos dias 30/07, 31/07, 01/08 e 04/08 do corrente ano, na cidade de Brasília/DF.

Art. 2º Conceder 06 (seis) diárias.

Art. 3º Conceder passagens aéreas no trecho São Luís/Brasília/São Luís.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luis, 05 de agosto de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**  
Presidente

**PORTARIA TCE/MA Nº 759, DE 06 DE AGOSTO DE 2014.**

Devolução de servidor ao órgão de origem.

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 85, inciso VI da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005, e considerando o Processo nº 116/2014.

**RESOLVE:**

Art. 1º Devolver ao órgão de origem, a servidora Alba Maria Furtado Muniz, matrícula nº 8912, Agente de Administração da Secretaria de Estado da Casa Civil, que se encontrava à disposição deste Tribunal, a partir de 1º de setembro de 2014, em virtude da iminente aposentadoria compulsória.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de agosto de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**  
Presidente

**PORTARIA TCE/MA Nº 760, DE 06 DE AGOSTO DE 2014**

Interrupção de férias do servidor.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014,

**RESOLVE:**

Art. 1º Interromper, as férias regulamentares, exercício de 2013, da servidora Juliana Angelo Modesto, matrícula 10603, Auditora Estadual de Controle

Externo deste Tribunal, anteriormente concedidas pela portaria nº 570/14, a partir de 23/08/14, devendo retornar ao gozo dos 11 (onze) dias restantes em momento oportuno, conforme memorando nº 41/2014/UTCEX3.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de agosto de 2014.

**Ambrósio Guimarães Neto**  
Secretário de Administração

**PORTARIA 762, DE 07 DE AGOSTO DE 2014.**

Retificação de Disposição.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o Art. nº. 85, inciso VII, da Lei nº. 8.258, de 06 de junho de 2005, e considerando o Termo de Cessão Nº 23/2013 da Prefeitura de São Luís,

**RESOLVE:**

Art. 1º Retificar, em parte, a Portaria nº 1096/2013, relativa a cessão do servidor Mário da Luz Araújo, matrícula 4838, Agente Administrativo da Secretaria Municipal de Administração (SEMAD), conforme Termo de Cessão n.º 23/2013, onde se lê "...sendo o ônus pelos vencimentos do referido servidor e demais vantagens custeados pelo Tribunal de Contas do Estado...", leia-se "...com ônus para o órgão de origem...".

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de agosto de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**  
Presidente

**PORTARIA Nº 763, DE 07 DE AGOSTO DE 2014.**

Retificação de Disposição.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o Art. nº. 85, inciso VII, da Lei nº. 8.258, de 06 de junho de 2005, e considerando o Termo de Cessão Nº 21/2013 da Prefeitura de São Luís,

**RESOLVE:**

Art. 1º Retificar, em parte, a Portaria nº 1097/2013, relativa a cessão do servidor Marcos Antônio Silva, matrícula 10157, Agente Administrativo da Secretaria Municipal de Administração (SEMAD), conforme Termo de Cessão n.º 21/2013, onde se lê "...sendo o ônus pelos vencimentos do referido servidor e demais vantagens custeados pelo Tribunal de Contas do Estado...", leia-se "...com ônus para o órgão de origem...".

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de agosto de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**  
Presidente

**PORTARIA Nº 764, DE 07 DE AGOSTO DE 2014.**

Retificação de Disposição.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o Art. nº. 85, inciso VII, da Lei nº. 8.258, de 06 de junho de 2005, e considerando o Termo de Cessão Nº 20/2013 da Prefeitura de São Luís,

**RESOLVE:**

Art. 1º Retificar, em parte, a Portaria nº 1099/2013, relativa a cessão da servidora Roseane Silva Erre Rodrigues, matrícula 9696, Técnico Nível Superior da Secretaria Municipal de Administração (SEMAD), conforme Termo de Cessão n.º 20/2013, onde se lê "...sendo o ônus pelos vencimentos do referido servidor e demais vantagens custeados pelo Tribunal de Contas do Estado...", leia-se "...com ônus para o órgão de origem...".

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de agosto de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**  
Presidente

**PORTARIA Nº. 769 DE 07 DE AGOSTO DE 2014.**

Dispõe sobre exclusão de dependente de servidor para fins de dedução do Imposto de Renda.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria Nº 145, de 11 de fevereiro de 2014 e considerando o Processo nº 8757/2014/TCE/MA,

**RESOLVE:**

Art. 1º Excluir da folha de pagamento do servidor Sérgio Murilo Sampaio Costa, matrícula nº 1693, Técnico Estadual de Controle Externo deste Tribunal, os dependentes Anna Emilly da Silva Souza Costa e Ana Célia da Silva Souza, a considerar de 24 de julho de 2014.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luis, 07 de agosto de 2014.

**Ambrósio Guimarães Neto**  
Secretário de Administração

**PORTARIA Nº. 768 DE 07 DE AGOSTO DE 2014.**

Dispõe sobre inclusão de dependente de servidor para fins de dedução do Imposto de Renda.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria Nº 145, de 11 de fevereiro de 2014 e considerando o Processo nº 8753/2014/TCE/MA,

**RESOLVE:**

Art. 1º Conceder, nos termos dos incisos I e III, do artigo 35 da Lei 9.250/95, ao servidor Sérgio Murilo Sampaio Costa, matrícula nº 1693, Técnico Estadual de Controle Externo deste Tribunal, inclusão de dependentes para fins de dedução de imposto de renda, em favor de sua cônjuge Lucineide de Araújo Costa e de seu filho Judá Abrahao da Silva Souza Costa.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de agosto de 2014.

**Ambrósio Guimarães Neto**  
Secretário de Administração

**PORTARIA Nº. 770 DE 07 DE AGOSTO DE 2014.**

Dispõe sobre inclusão de dependente de servidor para fins de percepção do Salário-Família.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria Nº 145, de 11 de fevereiro de 2014 e considerando o Processo nº 8753/2014/TCE/MA,

**RESOLVE:**

Art. 1º Conceder, nos termos do artigo 196, I da Lei 6.107/94, ao servidor Sérgio Murilo Sampaio Costa, matrícula nº 1693, Técnico Estadual de Controle Externo deste Tribunal, 01 (uma) cota de Salário-Família em favor de sua cônjuge Lucineide de Araújo Costa.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de agosto de 2014.

**Ambrósio Guimarães Neto**  
Secretário de Administração

**PORTARIA TCE/MA N.º 772 DE 07 DE AGOSTO DE 2014**

Autorização de Viagem.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VI, da Lei 8.258 de 06 de junho de 2005, e considerando o Processo nº 8951/2014/TCE/MA.

**RESOLVE:**

Art. 1º Designar o Sr. Osmário Freire Guimarães, matrícula 9043, Conselheiro Substituto deste Tribunal, para participar da 10ª Jornada Brasileira de Direito Processual, no período de 28 a 30 de agosto de 2014, na cidade de Campos do Jordão/SP.

Art. 2º Conceder 05 (cinco) diárias.

Art. 3º Conceder inscrição e passagens aéreas no trecho São Luís/São Paulo/São Luís.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de agosto de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**  
Presidente

**PORTARIA TCE/MA N.º 775 DE 11 DE AGOSTO DE 2014**

Autorização de Viagem.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VI, da Lei 8.258 de 06 de junho de 2005, e considerando o Processo nº 8964/2014/TCE/MA.

**RESOLVE:**

Art. 1º Designar a Sra. Perpétua Saldanha Viana Ramos, matrícula 12823, exercendo o cargo em comissão de Supervisor de Controle Gerencial deste Tribunal, para realizar visita técnica junto ao Tribunal de Contas do Ceará, nos dias 11 a 15 de agosto de 2014, na cidade de Fortaleza/CE.

Art. 2º Conceder 06 (seis) diárias.

Art. 3º Conceder passagens aéreas no trecho São Luís/Fortaleza/São Luís.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de agosto de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**  
Presidente

**PORTARIA TCE/MA N.º 776 DE 11 DE AGOSTO DE 2014**

Autorização de Afastamento para Curso.

A GESTORA DA UNIDADE DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 150 de 12 de fevereiro de 2014, e considerando o Processo nº 9215/2014/TCE/MA.

**RESOLVE:**

Art. 1º Designar os Srs. Ambrósio Guimarães Neto, matrícula nº 8011, Auditor de Controle Externo, exercendo o cargo em comissão de Secretário de Administração deste Tribunal, José Silvério Silva Santos, matrícula nº 10975, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, Daniel Domingues de Sousa Filho, matrícula nº 12286, exercendo cargo em comissão de Assessor Especial de Conselheiro I deste Tribunal, Marcelo Cavalcante Martins, matrícula nº 8565, Auditor Estadual de Controle Externo, exercendo o cargo em comissão de Assistente do Secretário de Administração deste Tribunal, Karla Herlinger Lima Barreto, matrícula nº 7575, Auditor Estadual de Controle Externo, exercendo o cargo em comissão de Supervisor de Controle Externo deste Tribunal, Celso Antonio Lago Beckman, matrícula nº 6890, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, Charles Araújo Matos, matrícula nº 6007, Auditor Estadual de Controle Externo, exercendo o cargo em comissão de Gestor da Unidade Técnica de Controle Externo deste Tribunal, Mário Carvalho Ribeiro Júnior, matrícula nº 7534, Auditor Estadual de Controle Externo, exercendo o cargo em comissão de Supervisor de Controle Externo deste Tribunal, Divaci Couto Júnior, matrícula nº 6346, Auditor Estadual de Controle Externo, exercendo o cargo em comissão de Gestor da Unidade Técnica de Controle Externo deste Tribunal e Flaviana Pinheiro Silva, matrícula nº 6908, Auditor Estadual de Controle Externo, exercendo o cargo em comissão de Gestor da Unidade Técnica de Controle Externo deste Tribunal, para participarem do curso "Seminário Nacional:

RDC e a Contratação Integrada na Prática”, no período de 11 a 13 de agosto de 2014, nesta cidade.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luis, 11 de agosto de 2014.

**Regivânia Alves Batista**  
Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas

#### **PORTARIA TCE/MA N.º 778 DE 11 DE AGOSTO DE 2014**

Autorização de Afastamento para participar de curso.  
A GESTORA DA UNIDADE DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 150 de 12 de fevereiro de 2014, e considerando o Processo nº 5815/2014/TCE/MA.

##### **RESOLVE:**

Art. 1º Designar os Srs. Gilson Robert Araújo, matrícula nº 6171, Técnico Estadual de Controle Externo deste Tribunal, Margarida Maria Santos Souza, matrícula nº 6742, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, Yolete Péres Vieira, matrícula nº 7104, Auditor Estadual de Controle Externo, exercendo cargo em comissão de Supervisor de Controle Externo deste Tribunal, Roselane Veras Trovão Brito, matrícula nº 8672, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, Jorge Alencar Neto, matrícula nº 6940, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, Ana Karine Sales Maia, matrícula nº 10488, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, Kels Cilene Pereira Carvalho, matrícula nº 6791, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, Silvelandio Martins da Silva, matrícula nº 11437, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, Maria Osvanira Pereira da Costa, matrícula nº 12070, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, Franciângela Viana Silva, matrícula nº 6528, Auditor Estadual de Controle Externo, exercendo o cargo em comissão de Supervisor de Controle Externo deste Tribunal, José Genésio Marques Cardoso, matrícula nº 1917, Técnico Estadual de Controle Externo, exercendo o cargo em comissão de Gestor da Unidade de Finanças deste Tribunal e João Batista de Sousa Lima, matrícula nº 11254, Auditor Estadual de Controle Externo, exercendo o cargo em comissão de Supervisor de Contabilidade Governamental deste Tribunal, para participarem do curso “Contabilidade Aplicada ao Setor Público”, no período de 11 a 13 de agosto de 2014, nesta cidade.

Art. 1º Conceder 12 (doze) inscrições

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luis, 11 de agosto de 2014.

**Regivânia Alves Batista**  
Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas

#### **PORTARIA TCE/MA N.º 779 DE 11 DE AGOSTO DE 2014**

Autorização de Viagem.  
O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VI, da Lei 8.258 de 06 de junho de 2005, e considerando o Processo nº 7281/2014/TCE/MA.

##### **RESOLVE:**

Art. 1º Designar o Sr. Marcos Aurélio Gomes Oliveira, matrícula 9621, Técnico Estadual de Controle Externo, exercendo o cargo em comissão de Supervisor de Compras deste Tribunal, para participar do curso “Compras Públicas com Ênfase de Materiais”, no período de 20 a 22 de agosto de 2014, na cidade de Natal/RN.

Art. 2º Conceder 04 (quatro) diárias.

Art. 3º Conceder inscrição e passagens aéreas no trecho São Luís/Natal/São Luís.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luis, 11 de agosto de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**  
Presidente

### **Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial**

#### **ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 014/2014 – COLIC/SUPEC. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1953/2014-TCE/MA. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 07/2014-COLIC/TCE-MA**

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, de acordo com o que estabelece o art. 13, do Decreto nº 7.892/2013 e o Pregão Eletrônico nº 007/2014 – COLIC/TCE-MA, constante do Processo administrativo nº 1953/2014 – TCE/MA, torna público a ATA DE REGISTRO DE PREÇOS nº 014/2014 – COLIC/SUPEC, tendo como objeto o fornecimento de materiais de consumo, relativos à limpeza e proteção pessoal, a ocorrer de forma parcelada, conforme sua solicitação, durante o período de vigência da presente ata, cuja validade é de 12 (doze) meses contínuos, a contar da publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

A empresa detentora do menor preço registrado assume o compromisso de fornecer o material, de acordo com as especificações, durante o período de vigência desta Ata.

As condições de entrega, faturamento, pagamento, garantia, penalizações, revisão e outras expressamente relacionadas no Edital do Pregão Eletrônico nº 007/2014– COLIC/TCE-MA e seus Anexos, constante do Processo Administrativo nº 1953/2014 – TCE/MA integram a presente Ata, independentemente de sua transcrição. Fica eleito o Foro de São Luís, capital do Estado para dirimir as questões que possam advir do presente compromisso.

##### **1-DADOS DA EMPRESA:**

Razão Social: K.J.COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA-ME

CNPJ: 07.636.198/0001-43

Endereço: Rua Getúlio Vargas, 87 – João Paulo – São Luís/MA – CEP 65.040-020

Telefone: 98 32233570 E-Mail: kjcomercioeservico@hotmail.com

Nome do representante: Kennya Karoline Pereira Fonsêca

CPF: 024.312.023-05

## GRUPO 01:

ITEM	DESCRIÇÃO	UNIDADE	QTD. ESTIMADA	MARCA	VALOR UNITÁRIO REGISTRADO (R\$)	VALOR TOTAL (R\$) (qtd. est.x valor unit.)
1	<b>ÁGUA SANITÁRIA</b> – germicida e bactericida com teor mínimo de 2,5 de cloro ativo 1ª qualidade com 1.000ml com registro no ministério de saúde, alvejante com detergente e perfume, 3 em 1.	Unid	120	BRILUX	2,15	258,00
2	<b>ÁLCOOL</b> – tipo <b>gel</b> sanitizante, composição hidroalcoólica, aparência visual gel, aplicação uso doméstico, concentração 65% INPM, aroma de LAVANDA, acondicionado em embalagem plástica frasco com 500g, prazo de validade: mínimo de 24 (vinte e quatro) meses (conferido a partir do ato da entrega).	Unid	180	START	4,2	756,00
3	<b>Álcool</b> - tipo <b>gel</b> sanitizante, composição hidroalcoólica, aparência visual gel, aplicação uso doméstico, concentração 65% INPM, aroma tipo NEUTRO, acondicionado em embalagem plástica frasco com 500g, prazo de validade: mínimo de 24 (vinte e quatro) meses (conferido a partir do ato da entrega).	Unid	180	START	5,00	900,00
4	<b>Álcool</b> - líquido (álcool etílico) hidratado – 92,80° INPM (NBR 5991/97)– aplicação uso doméstico, acondicionado em embalagem plástica frasco com 1 litro, prazo de validade: mínimo de 24 (vinte e quatro) meses (conferido a partir do ato da entrega).	Unid	240	START	4,35	1.044,00
5	<b>Detergente</b> – (lava-louças), <b>CONTÉM TENSOATIVO BIODEGRADÁVEL</b> , aplicação: Eficaz na limpeza / lava-louças, características adicionais, aspecto físico líquido espesso, cor verde, com bico dosador, com a fragrância: tipo NEUTRO, acondicionado em embalagem frasco contendo 500ml, prazo de validade: mínimo de 12 (doze) meses (conferido a partir do ato da entrega). Marcas de Referência: Ypê, equivalentes ou de melhor qualidade. É obrigatória a apresentação de amostra de uma unidade de 500ml do produto para análise das especificações.	Unid	480	YPÊ	1,67	801,60
6	<b>Esponja de lã de aço</b> - composição: aço carbono, abrasividade média, com peso de 60g, aplicação limpeza em geral, acondicionado em embalagem pacote contendo 08 unidades, prazo de validade: mínimo de 12 (doze) meses (conferido a partir do ato da entrega). Marcas de Referência: Bombril, equivalentes ou de melhor qualidade.	Pacote com 8 unidades	160	BOMBRIIL	1,65	264,00
7	<b>Esponja para limpeza, multiuso, DUPLA FACE</b> - ideal para limpeza de superfícies delicadas: e louças, vidros, copos, panelas, pias e talheres, composição: espuma de poliuretano, fibra sintética com material abrasivo, na outra face é composta espuma macia, acondicionada em embalagem plástica individual, (tamanho: comprimento 100mm X largura 71mm X altura 20mm). Marcas de Referência: LIMPALELA/3M, equivalentes ou de melhor qualidade.	Unid	350	SANTA MARIA	0,50	175,00
8	<b>Sabão em barra</b> - composição básica sais + ácido graxo, tipo NEUTRO, características adicionais com perfume, barra com 200g, acondicionada em embalagem plástica ou caixa de papelão, prazo de validade: mínimo de 12 (doze) meses (conferido a partir do ato da entrega). Marcas de Referência: <b>Ypê</b> , equivalentes ou de melhor qualidade.	Unid	168	YPÊ	1,20	201,60
9	<b>Inseticida</b> - tipo aerossol, sem odor, eficaz contra moscas, mosquitos, pernilongos e baratas, embalagem com 300ml a 400ml, composição: transflutrina 0,03%, cyfluthrin 0,25%, isopropanol, emulcificantes, água, solvente e propelentes, características adicionais, informação exposta no rótulo da embalagem que não contém CLOROFLUORCARBONO – inofensivo para camada de ozônio, prazo de validade: mínimo de 12 (doze) meses (conferido a partir do ato da entrega).	Unid	48	STRAIK	5,50	264,00
10	<b>LIMPA CONTATOS – SPRAY 300ml. CARACTERÍSTICAS</b> Retira os resíduos que prejudicam a condutividade nos contatos elétricos e eletrônicos. <b>APLICAÇÃO</b> Mecanismos e contato elétricos e eletrônicos, dispensa a desmontagem dos componentes, pode ser aplicado em potenciômetros, reles, contadores, giroscópios, relógios, contatos telefônicos, computadores, vídeos, conectores e circuitos do sistema de injeção eletrônica e freios ABS, circuitos impressos e conectores em geral. Prazo de validade: mínimo de 12 (doze) meses (conferido a partir do ato da entrega).	UnId	48	WHITE	19,11	917,28
	<b>Kit</b> – <b>aparelho</b> “Bom Ar Spray automático”, funcionamento a pilha com três ajustes de tempo de duração de fragrância (9, 18 ou 36 minutos) “Kit: aparelho acompanha duas pilhas AA mais um refil de 250 ml” com a fragrância: LAVANDA, ideal para aromatizar diversos tipos de ambientes inclusive escritório e sala de espera. Pode ser usado na parede ou					

11	simplesmente apoiado sobre um móvel, garantindo ar sempre fresco. 1 Refil perfuma automaticamente os ambientes por até 60 dias, prazo de validade do refil: mínimo de 12 (doze) meses (conferido a partir do ato da entrega). Marcas de Referência: AIR WICK, equivalentes ou de melhor qualidade.	Unid	50	AIR WICK	36,37	1.818,50
----	--	------	----	----------	-------	----------

**Grupo 02:**

ITEM	DESCRIÇÃO	UNIDADE	QTD. ESTIMADA	MARCA	VALOR UNITÁRIO REGISTRADO (R\$)	VALOR TOTAL (R\$) (qtd. est.x valor unit.)
13	<b>Luva de proteção</b> , material algodão, <b>tamanho Nº 10, cano médio</b> , tipo 5 dedos, aplicação serviços gerais, características adicionais, flexível/resistente/palma aderente, cor branca	Par	100	SOFT	1,40	140,00
14	Luvas de látex para procedimentos não cirúrgicos, cano curto, tamanho PEQUENO, tipo descartável, apresentação caixa com 50 pares, prazo de validade: mínimo de 24 (vinte e quatro) meses (conferido a partir do ato da entrega).	Cx ou pacote com 50 unidades	120	DESCARPACK	15,00	1.800,00
15	Luvas de látex para procedimentos não cirúrgicos, cano curto, tamanho MÉDIO, tipo descartável, apresentação caixa com 50 pares, prazo de validade: mínimo de 24 (vinte e quatro) meses (conferido a partir do ato da entrega).	Cx ou pacote com 50 unidades	240	DESCARPACK	15,00	3.600,00
16	Luvas de látex para procedimentos não cirúrgicos, cano curto, tamanho GRANDE, tipo descartável, apresentação caixa com 50 pares, prazo de validade: mínimo de 24 (vinte e quatro) meses (conferido a partir do ato da entrega).	Cx ou pacote com 50 unidades	120	DESCARPACK	15,00	1.800,00
17	Máscaras cirúrgicas, com elásticos, apresentação caixa ou pacotes com 50 unidades, prazo de validade: mínimo de 24 (vinte e quatro) meses (conferido a partir do ato da entrega).	Cx ou pacote com 50 unidades	300	SS PLUS	4,31	1.293,00

**Grupo 03:**

ITEM	DESCRIÇÃO	UNIDADE	QTD. ESTIMADA	MARCA	VALOR UNITÁRIO REGISTRADO (R\$)	VALOR TOTAL (R\$) (qtd. est.x valor unit.)
18	Barbante material 100% polipropileno apresentação rolo com 360m, (trezentos e sessenta metros) de comprimento, e que se levado a balança possui seu peso aproximadamente a 500g (quinhentos gramas), cor branca. Marcas de Referência: São João, equivalentes ou de melhor qualidade.	rolo	180	São João	7,56	1.360,80
19	Cesto para acondicionar lixo material plástico não reciclado telado capacidade 11 litros sem tampa.	Und	50	MB	5,00	250,00
20	Lixeira basculante grande, material plástico capacidade 60 litros. Marcas de Referência: SANREMO, equivalentes ou de melhor qualidade.	Und.	20	SANREMO	49,90	998,00
21	Lixeira, material aço inoxidável, capacidade 12 litros, características adicionais com tampa e pedal. Marcas de Referência: Brinox, equivalentes ou de melhor qualidade.	Und.	10	BRINOX	75,96	759,60
22	Flanela material 100% de algodão, cor amarela largura mínima 38cm e comprimento mínimo 58cm. Marcas de Referência: Santa Margarida, equivalentes ou de melhor qualidade.	Und	350	SANTA MARGARIDA	1,56	546,00
23	Fósforo, pacote acondicionando 10 caixas, características da embalagem, madeira e papel, características adicionais, cada caixa contendo 40 palitos, composição: fósforo, clorato potássio / aglutinantes, com o selo do INMÉTRO exposto na embalagem. Marcas de Referência: Paraná, equivalentes ou de melhor qualidade.	Pacote com 10cx	30	PARANÁ	2	60,00
24	Pano de chão tipo saco composição: 100% algodão, cor branca – ALVEJADO, tamanho: largura mínima 52cm e comprimento mínimo 68cm. Marcas de Referência: Tecelagem Cristal, equivalentes ou de melhor qualidade.	Und.	150	CRISTAL	1,98	297,00
25	Pano de copa e cozinha 100% de algodão, tamanho: largura mínima 38cm e comprimento mínimo 68cm, na cor branca. Marcas de Referência: Santa Margarida, equivalentes ou de melhor qualidade.	Und.	150	SANTA MARGARIDA	2,15	322,50

Data da assinatura da Ata: 11 de agosto de 2014. São Luís (MA), 12 de agosto de 2014. **Valeska Cavalcante Martins**. Coordenadora de Licitações e Contratos do TCE/MA.

**ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 015/2014 – COLIC/SUPEC. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1953/2014-TCE/MA. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 007/2014-COLIC/TCE-MA**

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, de acordo com o que estabelece o art. 13, do Decreto nº 7.892/2013 e o Pregão Eletrônico nº 007/2014 – COLIC/TCE-MA, constante do Processo administrativo nº 1953/2014 – TCE/MA, torna público a ATA DE REGISTRO DE PREÇOS nº 015/2014 – COLIC/SUPEC, tendo como objeto o fornecimento de materiais de consumo, copos descartáveis, a ocorrer de forma parcelada, conforme sua solicitação, durante o período de vigência da presente ata, cuja validade é de 12 (doze) meses contínuos, a contar da publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

A empresa detentora do menor preço registrado assume o compromisso de fornecer o material, de acordo com as especificações, durante o período de vigência desta Ata.

As condições de entrega, faturamento, pagamento, garantia, penalizações, revisão e outras expressamente relacionadas no Edital do Pregão Eletrônico nº 007/2014– COLIC/TCE-MA e seus Anexos, constante do Processo Administrativo nº 1953/2014 – TCE/MA integram a presente Ata, independentemente de sua transcrição. Fica eleito o Foro de São Luís, capital do Estado para dirimir as questões que possam advir do presente compromisso.

**1-DADOS DA EMPRESA:**

Razão Social: LIMP EXPRESS COMÉRCIO DE MATERIAL DE LIMPEZA LTDA – EPP; CNPJ: 11.005.255/0001-63

Endereço: Travessa Dr. Moraes, nº 55, Alameda Amazônia, Batista Campos, Belém – PA, CEP: 66035-080

Telefone: 91 3223-9600 E-mail: limp@limp.emp.br

Nome do Representante: Jacemires Oliveira Nunes

CPF: 174.538.952-00

ITEM	DESCRIÇÃO	UNID	QTD Estimada	MARCA/ Fabricante	VALOR UNITÁRIO REGISTRADO (R\$)	VALOR TOTAL (R\$) (QTD. ESTIM. X VALOR UNIT.)
26	Copo descartável, material plástico, não tóxico, resistente à temperatura de 100 °C, capacidade 80 ml, aplicação: ideal para café, fabricado em conformidade com a NBR 14865/2002- ABNT, cor branca, apresentação: caixa com 2.500 unidades, acondicionado em embalagem plástica, contendo 25 pacotes com 100 unidades cada..	cx	35	CRISTALCOPOS	48,00	1.680,00
27	Copo descartável, material plástico, não tóxico, resistente à temperatura de 100 °C, capacidade 180 ml, aplicação: ideal para água, fabricado em conformidade com a NBR14865/202- ABNT, cor branca, apresentação: caixa com 2.500 unidades, condicionado em embalagem plástica, contendo 25 pacotes com 100 unidades cada.	cx	60	FORFEST	58	3.480,00

Data da assinatura da Ata: 11 de agosto de 2014. São Luís (MA), 12 de agosto de 2014. **Valeska Cavalcante Martins**. Coordenadora de Licitações e Contratos do TCE/MA.

**EXTRATO DA NOTA DE EMPENHO Nº 00495/2014; DATA DA EMISSÃO: 12/08/2014; PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1196/2013; PARTES:** Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e a empresa Gráfica Rei- Reinaldo Vales Júnior-ME; **CNPJ:** 17.542.771/0001-03 **OBJETO** :Aquisição de material gráfico; **AMPARO LEGAL:** Ata de Registro de Preços nº 006/2013-COLIC/TCE/MA, decorrente do Pregão Eletrônico nº 001/2014- COLIC/TCE/MA. **VALOR GLOBAL:** R\$ 4.545,00(Quatro mil, quinhentos e quarenta e cinco reais); **RUBRICA ORÇAMENTÁRIA:** UOPT:0210101032031623490001; ND:339039; FR: 0101000000. São Luís, 12 de agosto de 2014. **Valeska Cavalcante Martins**. Coordenadora da COLIC/TCE.

## DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO

### Pleno

**Processo nº 3560/2009-TCE/MA**

Natureza: Prestação de contas anual do Prefeito - Embargos de declaração

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Prefeitura Municipal de Igarapé Grande

Recorrente: Edvaldo Lopes Galvão – Prefeito, CPF nº 205.706.943-53, residente na Rua 21 de Abril, nº 37, Centro, Igarapé Grande/MA, CEP 65066-022

Procuradores constituídos: Josivaldo Oliveira Lopes (OAB/MA nº 5338) e Annabel Gonçalves Barros Costa (OAB/MA nº 8939)

Recorrido: Parecer Prévio PL-TCE nº 94/2013

Relator: Conselheiro- Substituto Osmário Freire Guimarães

Embargos de declaração opostos pelo Senhor Edvaldo Lopes Galvão ao Parecer Prévio PL-TCE nº 94/2013. Conhecimento Provimento parcial. Modificação do Parecer Prévio PL-TCE nº 94/2013. Manutenção da decisão pela desaprovação das contas. Envio de cópia de peças processuais à

Procuradoria- Geral de Justiça do Estado.

#### ACÓRDÃO PL-TCE Nº 346/2014

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à prestação de contas do prefeito do município de Igarapé Grande, exercício financeiro de 2008, Senhor Edvaldo Lopes Galvão, que opôs embargos de declaração ao Parecer Prévio PL-TCE Nº 94/2013, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 127, 129, II, e 138 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), c/c os arts. 20, II, 282, II, e 288 do Regimento Interno, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme o art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acordam em:

- a) conhecer dos embargos opostos pelo Senhor Edvaldo Lopes Galvão ao Parecer Prévio PL-TCE Nº 94/2013, vez que atende ao prazo previsto no art. 138, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA;
- b) dar-lhes provimento parcial, por entender que as justificativas oferecidas pelo recorrente foram capazes de modificar, em parte, a decisão contida no Parecer Prévio PL-TCE nº 94/2013;
- c) determinar, excepcionalmente, a alteração do Parecer Prévio PL-TCE nº 94/2013, para exclusão do item 6 da alínea “a”;
- d) manter os demais termos do Parecer Prévio PL-TCE nº 94/2013, que decidiu pela desaprovação das contas do prefeito do município de Igarapé Grande, relativas ao exercício de 2008, Senhor Edvaldo Lopes Galvão;
- e) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e do Parecer Prévio PL-TCE nº 94/2013, acompanhada da documentação necessária ao ajuizamento de eventual ação judicial.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 9 de abril de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro-Substituto **Osmário Freire Guimarães**

Relator

**Jairo Cavalcanti Vieira**

Procurador de Contas

#### Processo nº 3627/2009

Natureza: Tomada de contas anual dos gestores da administração direta - Embargos de declaração

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Prefeitura Municipal de João Lisboa

Recorrente: Francisco Emiliano Ribeiro de Menezes, CPF nº 266.513.601-59, residente na Avenida Pedro Neiva de Santana, s/nº, Centro, João Lisboa/MA, CEP 65922-000

Procuradores constituídos: Gilvan Valporto Santos (OAB/MA 7112), Sérgio Eduardo de Matos Chaves (OAB/MA 7.405) e Flávio Vinícius Araújo Costa (OAB/MA 9.023)

Recorrido: Acórdão PL-TCE Nº 462/2013

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Embargos de declaração opostos pelo Senhor Francisco Emiliano Ribeiro de Menezes ao Acórdão PL-TCE Nº 462/2013, referente à tomada de contas anual da administração direta de João Lisboa, exercício financeiro de 2008. Conhecimento e não provimento. Manutenção do Acórdão PL-TCE Nº 462/2013. Envio de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado e à Procuradoria-Geral do Estado, para conhecimento.

#### ACÓRDÃO PL-TCE Nº 348/2014

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à tomada de contas anual dos gestores da administração direta do município de João Lisboa, exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Senhor Francisco Emiliano Ribeiro de Menezes, que opôs embargos de declaração ao Acórdão PL-TCE Nº 462/2013, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 129, II, e 138 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), c/c os arts. 20, II, 282, II, e 288 do Regimento Interno, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme o art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acordam em:

- a) conhecer dos embargos opostos pelo Senhor Francisco Emiliano Ribeiro de Menezes ao Acórdão PL-TCE nº 462/2013, vez que atende ao prazo previsto no art. 138, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA;
- b) negar-lhe provimento, considerando que não restaram configuradas as hipóteses de obscuridade, contradição e omissão alegadas pelo embargante, requisitos previstos no art. 138, caput, da Lei Orgânica do TCE/MA;
- c) manter, na íntegra, o Acórdão PL-TCE nº 462/2013, que julgou irregulares as contas da administração direta da Prefeitura Municipal de João Lisboa, relativas ao exercício financeiro de 2008;
- d) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado uma via desta decisão, do Acórdão PL-TCE nº 462/2013 e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento da ação cabível.
- e) enviar à Procuradoria-Geral do Estado uma via desta decisão e do Acórdão PL-TCE nº 462/2013 para conhecimento.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinking Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 9 de abril de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro-Substituto **Osmário Freire Guimarães**

Relator

**Jairo Cavalcanti Vieira**

Procurador-geral de Contas

#### Processo n.º 6405/2011-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial

Exercício: 2008

Concedente: Prefeitura Municipal de Lago dos Rodrigues, Secretaria de Estado das Cidades, Desenvolvimento Regional Sustentável e Infraestrutura-SECID

Conveniente: Corregedoria Geral do Estado

Responsáveis: Antônio Nazareno Macedo Pimentel, ex-Prefeito de Lago dos Rodrigues, CPF n.º 022.047.893-72, residente na Rua Oito de Maio, s/n.º, Centro, CEP 65.712-000, Lago dos Rodrigues/MA; Valdemar Sousa Araújo, Prefeito sucessor, CPF n.º 452.372.711-20, Rua Frei José, s/n.º, Centro, CEP 65.712-000, Lago dos Rodrigues/MA; Telma Pinheiro Ribeiro, ex-Secretária de Estado das Cidades, Desenvolvimento Regional Sustentável e Infraestrutura, CPF n.º 064.942.933-87, residente na Rua do Farol, n.º 12, Ed. Flor do Vale, apt. n.º 501, Ponta do Farol, CEP 65077-450, nesta Capital Hildo Augusto da Rocha Neto, Secretário de Estado das Cidades e Desenvolvimento Urbano, CPF n.º 175.712.433-00, Rua Cassiano Ricardo, qd. 37, n.º 12, Maranhão Novo, CEP 65061-340, nesta Capital

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Tomada de contas especial n.º 268/2010, instaurada pela Corregedoria Geral do Estado em face do Convênio n.º 324/2008, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Lago dos Rodrigues e a Secretaria de Estado das Cidades, Desenvolvimento Regional Sustentável e Infraestrutura-SECID no exercício financeiro de 2008. Regular. Arquivamento.

#### ACÓRDÃO PL-TCE Nº 349/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de contas especial n.º 268/2010, instaurada pela Corregedoria Geral do Estado em face do Convênio n.º 324/2008, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Lago dos Rodrigues e a Secretaria de Estado das Cidades, Desenvolvimento Regional Sustentável e Infraestrutura-SECID no exercício financeiro de 2008, sob a responsabilidade dos Senhores Antônio Nazareno Macedo Pimentel, ex-Prefeito de Lago dos Rodrigues, Valdemar Sousa Araújo, Prefeito sucessor, Telma Pinheiro Ribeiro, ex-Secretária de Estado das Cidades, Desenvolvimento Regional Sustentável e Infraestrutura e Hildo Augusto da Rocha Neto, Secretário de Estado das Cidades e Desenvolvimento Urbano, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, XV, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta do Relator, conforme o art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhido o Parecer n.º 167/2014 do Ministério Público de Contas, em julgar regular a Tomada de Contas Especial n.º 268/2010, instaurada em face do Convênio n.º 324/2008-SECID, exercício financeiro de 2008, nos termos do art. n.º 20, da Lei n.º 8.258/2005 e conseqüente arquivamento.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinking Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 9 de abril de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro-Substituto **Osmário Freire Guimarães**

Relator

**Jairo Cavalcanti Vieira**

Procurador de Contas

#### Processo nº 2714/2009 - TCE

Natureza: Prestação de contas anual do prefeito

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Município de Loreto

Responsável: Raimundo Alves Costa Filho, CPF n.º 144.479.161-34, residente e domiciliado na Av. do Vale, Ed. Costa Rica, Aptº 1101, Renascença II, São Luís/MA, CEP 65075-820

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de contas anual de governo, de responsabilidade do Senhor Raimundo Alves Costa Filho, Prefeito Municipal de Loreto, relativa ao exercício financeiro de 2008. Emissão de parecer prévio pela aprovação das contas. Envio dos autos à Câmara Municipal de Loreto.

#### PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 43/2014

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e os arts. 1º, I, 8º, § 3º, I 10, I, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE), decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhido o Parecer n.º 138/2013 do Ministério Público de Contas:

a) emitir parecer pela aprovação das contas do Prefeito de Loreto, Senhor Raimundo Alves Costa Filho, relativas ao exercício financeiro de 2008, em razão de o balanço geral representar adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do município em 31 de dezembro de 2005, bem como o resultado das operações, de acordo com os princípios fundamentais da Contabilidade aplicados à Administração Pública, com posterior arquivamento dos autos ante o falecimento do gestor;

b) encaminhar os autos da prestação de contas acompanhado do parecer prévio à Câmara Municipal de Loreto, na forma do § 1º do art. 10 da Lei Orgânica deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 9 de abril de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro-Substituto **Osmário Freire Guimarães**

Relator

**Jairo Cavalcanti Vieira**

Procurador de Contas

**Processo n.º 2325/2010 - TCE/MA**

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Município de São Domingos do Azeitão/MA

Responsável: Sebastião Fernandes Barros (CPF n.º 361.455.643-34), residente na Rodovia BR 230, s/n.º, Centro São Domingos do Azeitão, CEP 65.888-000

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de Contas Anual do Prefeito de São Domingos do Azeitão, de responsabilidade do Senhor Sebastião Fernandes Barros, relativa ao exercício financeiro de 2009. Parecer Prévio pela desaprovação das contas de governo. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado.

**PARECER PRÉVIO PL-TCE/MA N.º 48/2014**

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual e o art. 1.º, inciso I, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhida a manifestação do Ministério Público de Contas, emitir parecer prévio pela desaprovação das contas anuais do Município de São Domingos do Azeitão, relativas ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Sebastião Fernandes Barros, constantes dos autos do Processo n.º 2325/2010, em razão de o Balanço Geral do Município não representar adequadamente as posições financeiras, orçamentárias, contábil e patrimonial em 31 de dezembro de 2009, refletindo a inobservância dos princípios constitucionais e legais que regem a administração pública, nos termos dos arts. 8.º, § 3.º, inciso III, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) e do art. 5.º, inciso III, § 3.º, da Instrução Normativa TCE/MA n.º 17, de 26 de março de 2008, e em razão das falhas consignadas no Relatório de Informação Técnica n.º 626/2010 NACOG/UTCOG 07, de 30 de dezembro de 2010, a seguir:

1) ausência de lei municipal específica que tenha concedido ou ampliado, no exercício, incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita; relação das contribuições previdenciárias efetuadas no exercício, relatório do titular do órgão responsável pela educação com os principais indicadores; protocolo de entrega da Programação Pactuada Integrada – PPI; cópia dos pareceres do Conselho Municipal de Saúde sobre as fiscalizações e acompanhamento do desenvolvimento das ações e serviços de saúde, resumo anual da folha de pagamento da saúde visada pelos membros do Conselho Municipal de Saúde-CMS e relação dos contratos e convênios para a execução dos serviços de saúde com instituições privadas, inobservando o Anexo I, Módulo I, itens V, “b”, VI, “i”, VIII, “a”, IX, “c”, “e”, “f” e “m”, da Instrução Normativa -TCE/MA n.º 09, de 02 de fevereiro de 2005 (seção II, item 2);

2) ausência de arrecadação de Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU, contrariando o art. 11, da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000 (seção IV, item 2.2);

3) ausência do plano de carreiras e remuneração dos profissionais do magistério; descumprimento do limite mínimo constitucional de 25% na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE, aplicando apenas 14,22%, infringindo os arts. 206, V, e 212, caput, da Constituição Federal (seção IV, itens 7.1, “b” e 7.3.1);

4) enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste parecer prévio, acompanhada da documentação necessária ao ajuizamento de eventual ação.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo de Oliveira Filho (Presidente em exercício), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de maio de 2014.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**

Relator

**Flávia Gonzalez Leite**

Procuradora de Contas

**Processo n.º 2712/2009 - TCE**

Natureza: Tomada de contas dos gestores dos fundos municipais

Exercício financeiro: 2008

Entidades: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Loreto

Responsável: Raimundo Alves Costa Filho, CPF n.º 144.479.161-34, residente e domiciliado na Av. do Vale, Ed. Costa Rica, Apt.º 1101, Renascença II, São Luís/MA, CEP 65075-820

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Tomada de contas anual de gestores do FMS de Loreto, relativa ao exercício financeiro de 2008. Ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Arquivamento. Envio de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado.

**DECISÃO PL-TCE N.º 48/2014**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Saúde de Loreto, de responsabilidade do Senhor Raimundo Alves Costa Filho, relativa ao exercício financeiro de 2008, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1.º, II, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), à unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica do TCE/MA, dissentindo do Parecer n.º 142/2013 do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) considerar as contas ilíquidáveis e determinar o arquivamento do processo de tomada de contas de gestores do FMS de Loreto, relativa ao exercício de 2008, sem julgamento do mérito, considerando o falecimento do gestor e a ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, com fundamento no art. 25 da Lei Orgânica do TCE/MA e no art. 191, § 5.º, do Regimento Interno do TCE/MA;

b) encaminhar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste decisório, acompanhada da documentação necessária ao ajuizamento de eventual ação judicial.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings

Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 9 de abril de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**  
Presidente  
Conselheiro-Substituto **Osmário Freire Guimarães**  
Relator  
**Jairo Cavalcanti Vieira**  
Procurador de Contas

#### **Processo nº 2743/2009 - TCE**

Natureza: Tomada de contas dos gestores da administração direta

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Prefeitura Municipal de Loreto

Responsável: Raimundo Alves Costa Filho, CPF nº 144.479.161-34, residente e domiciliado na Av. do Vale, Ed. Costa Rica, Aptº 1101, Renascença II, São Luís/MA, CEP 65075-820

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Tomada de contas anual de gestores da Administração Direta de Loreto, relativa ao exercício financeiro de 2008. Ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Arquivamento. Envio de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado.

#### **DECISÃO PL-TCE Nº 49/2014**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestores da administração direta de Loreto, de responsabilidade do Senhor Raimundo Alves Costa Filho, relativa ao exercício financeiro de 2008, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), à unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, dissentindo do Parecer nº 140/2013 do Ministério Público de Contas, acordam em:

- considerar as contas ilíquidas e determinar o arquivamento do processo de tomada de contas de gestores da Administração Direta do Município de Loreto, relativa ao exercício de 2008, sem julgamento do mérito, considerando o falecimento do gestor e a ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, com fundamento no art. 25 da Lei Orgânica do TCE/MA e no art. 191, § 5º, do Regimento Interno do TCE/MA;
- encaminhar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste decisório, acompanhada da documentação necessária ao ajuizamento de eventual ação judicial.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 9 de abril de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**  
Presidente  
Conselheiro-Substituto **Osmário Freire Guimarães**  
Relator  
**Jairo Cavalcanti Vieira**  
Procurador de Contas

#### **Processo nº 2711/2009 - TCE**

Natureza: Tomada de contas dos gestores dos fundos municipais

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Loreto

Responsável: Raimundo Alves Costa Filho, CPF nº 144.479.161-34, residente e domiciliado na Av. do Vale, Ed. Costa Rica, Aptº 1101, Renascença II, São Luís/MA, CEP 65075-820

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Tomada de contas anual de gestores do FMAS de Loreto, relativa ao exercício financeiro de 2008. Julgamento regular das contas. Arquivamento.

#### **ACÓRDÃO PL-TCE Nº 342/2014**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestores do FMAS de Loreto, de responsabilidade do Senhor Raimundo Alves Costa Filho, relativa ao exercício financeiro de 2008, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), à unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer nº 139/2013 do Ministério Público de Contas, acordam em julgar regular a referida tomada de contas, por expressar, de forma clara e objetiva, a legalidade, a legitimidade e economicidade dos atos de gestão do responsável, dando-lhe quitação, na forma do art. 20, parágrafo único, da Lei nº 8.258/2005, com posterior arquivamento dos autos ante o falecimento do gestor.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 9 de abril de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**  
Presidente  
Conselheiro-Substituto **Osmário Freire Guimarães**  
Relator  
**Jairo Cavalcanti Vieira**

## Procurador de Contas

**Processo n.º 2328/2010 - TCE/MA**

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Município de São Domingos do Azeitão/MA

Responsável: Sebastião Fernandes Barros (CPF n.º 361.455.643-34), residente na Rodovia BR 230, s/n.º, Centro, São Domingos do Azeitão, CEP 65.888-000

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Tomada de contas anual de gestores da Administração Direta de São Domingos do Azeitão, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Sebastião Fernandes Barros, relativa ao exercício financeiro de 2009. Julgamento irregular das contas. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado e à Procuradoria Geral do Estado.

**ACÓRDÃO PL-TCE N.º 385/2014**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta da Prefeitura de São Domingos do Azeitão, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Sebastião Fernandes Barros, exercício financeiro de 2009, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1.º, inciso II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer n.º 274/2014 do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregular a Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta de São Domingos do Azeitão, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Sebastião Fernandes Barros, relativa ao exercício financeiro de 2009, com fundamento no art. 22, inciso II, da Lei n.º 8.258/2005, em razão de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, conforme demonstrado a seguir:

b) aplicar ao responsável, Senhor Sebastião Fernandes Barros, multas no total de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual, nos arts. 1.º, inciso XIV, e 67, inciso III, da Lei n.º 8.258/2005 e no art. 274, § 7.º, do Regimento Interno do TCE/MA devidas ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – FUMTEC, a serem recolhidas no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas consignadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) n.º 627, UTCOG/NACOG07, de 30 de dezembro de 2010, a seguir:

b1) ausência de procedimento licitatório para aquisição de combustível, no valor de R\$ 16.140,00 (multa de R\$ 2.000,00); referente a aluguel de veículos, no montante de R\$ 56.000,00 (multa de R\$ 2.000,00); referente a outros serviços de terceiros, com os fornecedores (José Augusto Barbalho, R\$ 15.000,00 - multa de R\$ 2.000,00; Vicente de Paula Barros, R\$ 16.500,00 - multa de R\$ 2.000,00; e Mause dos Santos Kzam, R\$ 43.178,50 – multa de R\$ 2.000,00); ausência de publicação na imprensa oficial e do contrato de prestação de serviços relativo ao processo de inexigibilidade de licitação para serviços advocatícios, no valor de R\$ 106.524,00 (multa de R\$ 2.000,00), infringindo o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, os arts. 2.º e 26, caput, da Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993 e o Anexo I, Módulo II, item VIII, alínea “a”, da Instrução Normativa PL-TCE n.º 09, de 02 de fevereiro de 2005 (seção IV, item 3.3.3.1);

c) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “b”, deste Acórdão na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

d) enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação;

e) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança das multas aplicadas, no montante de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), tendo como devedor o Prefeito, Senhor Sebastião Fernandes Barros.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo de Oliveira Filho (Presidente em exercício), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de maio de 2014.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**

Relator

**Flávia Gonzalez Leite**

Procuradora de Contas

**Processo n.º 2329/2010- TCE/MA**

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de São Domingos do Azeitão

Responsável: Sebastião Fernandes Barros (CPF n.º 361.455.643-34), residente na Rodovia BR 230, s/n.º, Centro, São Domingos do Azeitão, CEP 65.888-000

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Tomada de contas anual de gestores do FMS de São Domingos do Azeitão, de responsabilidade do Senhor Sebastião Fernandes Barros, relativa ao exercício financeiro de 2009. Julgamento irregular das contas. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado e à Procuradoria Geral do Estado.

**ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 387/2014**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde de São Domingos do Azeitão, de responsabilidade do Prefeito, Sebastião Fernandes Barros, relativa ao exercício financeiro de 2009, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1.º, inciso II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator,

conforme art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer n.º 276/2014 do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregular a Tomada de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Saúde São Domingos do Azeitão, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Sebastião Fernandes Barros, relativa ao exercício financeiro de 2009, com fundamento no art. 22, inciso II, da Lei n.º 8.258/2005, em razão de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, conforme demonstrado a seguir:

b) aplicar ao responsável, Senhor Sebastião Fernandes Barros, multas no total de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual, nos arts. 1.º, inciso XIV, e 67, inciso III, da Lei n.º 8.258/2005, e no art. 274, § 7.º, do Regimento Interno do TCE/MA devidas ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – FUMTEC, a serem recolhidas no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas consignadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) n.º 627, UTCOG/NACOG07, de 30 de dezembro de 2010, a seguir:

b1) ausência da demonstração da execução orçamentária da receita, da demonstração das alterações orçamentárias e da demonstração das variações patrimoniais (multa de R\$ 2.000,00), inobservando o art. 104 da Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964 e o art. 5.º, § 9.º, Anexo I, Módulo III-B, da Instrução Normativa PL-TCE n.º 09, de 02 de fevereiro de 2005 (seção II, item 2.2.2);

b2) ausência de processo licitatório para aquisição de combustível, no valor de R\$ 20.000,00 (multa de R\$ 2.000,00), infringindo o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, o art. 2.º, da Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, e o Anexo I, Módulo II, item VIII, alínea “a”, da Instrução Normativa PL-TCE n.º 09/2005 (seção IV, item 3.3.3.2);

c) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “b” deste Acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

d) enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação;

e) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança das multas aplicadas, no montante de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), tendo como devedor o Senhor Sebastião Fernandes Barros.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo de Oliveira Filho (Presidente em exercício), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de maio de 2014.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**

Relator

**Flávia Gonzalez Leite**

Procuradora de Contas

#### **Processo n.º 2331/2010 – TCE/MA (Apensado ao Proc. n.º 2328/2010)**

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social/FMAS de São Domingos do Azeitão

Responsável: Sebastião Fernandes Barros (CPF n.º 361.455.643-34), residente na Rodovia BR 230, s/n.º, Centro, São Domingos do Azeitão/MA, CEP 65.888-000

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Tomada de contas anual de gestores do FMAS de São Domingos do Azeitão, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Sebastião Fernandes Barros. Julgamento regular com ressalva das contas. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado e à Procuradoria Geral do Estado.

#### **ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 388/2014**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social de São Domingos do Azeitão, de responsabilidade do Prefeito, Sebastião Fernandes Barros, relativa ao exercício financeiro de 2009, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1.º, inciso II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer n.º 277/2014 do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar regulares, com ressalva, a Tomada de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Assistência Social de São Domingos do Azeitão, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Sebastião Fernandes Barros, relativa ao exercício financeiro de 2009, com fundamento no art. 1.º, II, e nos termos do art. 21 da Lei n.º 8.258/2005;

b) aplicar ao responsável, Senhor Sebastião Fernandes Barros, multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual, nos arts. 1.º, XIV, e 67, III, da Lei n.º 8.258/2005, e no art. 274, § 7.º, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – FUMTEC, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas apontadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) n.º 627, de 30 de dezembro de 2010, a seguir:

b1) ausência da demonstração da execução orçamentária da receita, da demonstração das alterações orçamentárias e da demonstração das variações patrimoniais (multa de R\$ 2.000,00), inobservando o art. 104 da Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964 e o art. 5.º, § 9.º, Anexo I, Módulo III-B, itens III, IV e IX, da Instrução Normativa PL-TCE n.º 09, de 02 de fevereiro de 2005 (seção II, item 2.2.3);

c) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “b”, deste Acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

d) enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação;

e) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança da multa aplicada, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), tendo como devedor o Senhor Sebastião Fernandes Barros.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo de Oliveira Filho (Presidente em exercício), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia

Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de maio de 2014.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**  
Presidente em exercício  
Conselheiro-Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**  
Relator  
**Flávia Gonzalez Leite**  
Procuradora de Contas

**Processo n.º 2333/2010 – TCE/MA (Apensado ao Proc. n.º 2328/2010)**

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação/FUNDEB do Município de São Domingos do Azeitão/MA

Responsável: Sebastião Fernandes Barros (CPF n.º 361.455.643-34), residente na Rodovia BR 230, s/n.º, Centro, São Domingos do Azeitão, CEP 65.888-000

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Tomada de Contas Anual de Gestores do FUNDEB de São Domingos do Azeitão, de responsabilidade do Senhor Sebastião Fernandes Barros, relativa ao exercício financeiro de 2009. Julgamento irregular das contas. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado e à Procuradoria Geral do Estado.

**ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 389/2014**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) do município de São Domingos do Azeitão, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Sebastião Fernandes Barros, relativa ao exercício financeiro de 2009, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1.º, inciso II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer n.º 275/2014 do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregular a Tomada de Contas Anual de Gestores do FUNDEB do Município de São Domingos do Azeitão, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Sebastião Fernandes Barros, relativa ao exercício financeiro de 2009, com fundamento no art. 22, II, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005, em razão de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, conforme demonstrado nos itens seguintes;

b) aplicar ao responsável, Senhor Sebastião Fernandes Barros, multas no montante de R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais), com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual, no art. 1.º, XIV, e 67, inciso III, da Lei n.º 8.258/2005 e no art. 274, § 7.º, do Regimento Interno do TCE/MA, devidas ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – FUMTEC, a serem recolhidas no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas a seguir, consignadas no Relatório de Informação Técnica n.º 627, UTCOG/NACOG7, de 30 de dezembro de 2010:

b1) ausência do relatório anual de gestão; da demonstração da execução orçamentária da receita; da demonstração das alterações orçamentárias; da demonstração das variações patrimoniais (multa de R\$ 2.000,00); de cópia da lei instituidora do conselho de acompanhamento e controle social do Fundo (multa de R\$ 2.000,00); do termo de convênio e respectiva lei autorizadora da municipalização e/ou estadualização, parcial ou total, do ensino, se for o caso; de cópia do ato de designação do responsável pela ordenação de despesas e movimentação das contas do FUNDEB (multa de R\$ 2.000,00); da relação de bens móveis e imóveis adquiridos com recursos do FUNDEB (multa de R\$ 2.000,00); e de parecer circunstanciado da movimentação dos recursos recebidos do FUNDEB e sua aplicação elaborada pelo conselho de acompanhamento e controle social do Fundo (multa de R\$ 2.000,00), inobservando o disposto o art. 34 da Lei Federal n.º 11.494, de 20 de junho de 2007, o art. 5.º, § 9.º, Anexo I, Módulo III - B, itens II, III, IV e IX, da Instrução Normativa n.º 09-TCE/MA, de 02 de fevereiro de 2005 e o art. 7.º incisos II, III, VI e VII, da Instrução Normativa n.º 14-TCE/MA, de 8 de agosto de 2007 (seção II, item 2.2.4);

b2) ausência de processos licitatórios referentes à aquisição de combustíveis, no montante de R\$ 42.860,00 (multa de R\$ 2.000,00); à aquisição de material didático, escolar e expediente, no valor de R\$ 8.239,77 (multa de R\$ 2.000,00); e à serviços de reforma, transporte e pintura de carteiras escolares, no valor de R\$ 27.500,00 (multa de R\$ 2.000,00), infringindo o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, o art. 2.º, da Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993 e o Anexo I, Módulo II, item VIII, alínea "a", da Instrução Normativa PL-TCE n.º 09/2005 (seção IV, item 3.3.3.4);

c) determinar o aumento do débito decorrente da alínea "b" deste Acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

d) enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação;

e) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança das multas ora aplicadas, no montante de R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais), tendo como devedor o Prefeito, Senhor Sebastião Fernandes Barros.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo de Oliveira Filho (Presidente em exercício), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de maio de 2014.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**  
Presidente em exercício  
Conselheiro-Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**  
Relator  
**Flávia Gonzalez Leite**  
Procuradora de Contas

**Processo n.º 2663/2008-TCE**

Natureza: Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Câmara Municipal de Governador Archer

Responsável: Dalva Horácia Ferreira Guimarães de Moraes, CPF 674.034.843-04, endereço: Rua José Lourenço, s/nº, Centro, CEP 65.770-000, Governador Archer/MA

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas Anual da Presidente da Câmara de Governador Archer, de responsabilidade da Senhora Dalva Horácia Ferreira Guimarães Moraes, exercício financeiro de 2009. Julgamento irregular das contas. Imputação de débito. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça, à Procuradoria Geral do Estado e à Procuradoria Geral do Município de Governador Archer.

**ACÓRDÃO PL-TCE N.º 109/2013**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à prestação de contas de responsabilidade da Senhora Dalva Horácia Guimarães de Moraes, Presidente da Câmara Municipal de Governador Archer, relativa ao exercício financeiro de 2007, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro no art. 172, inciso III, da Constituição Estadual e o art. 1º, inciso III, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer n.º 1617/2012 do Ministério Público de Contas, acordam em:

I. julgar irregulares as contas prestadas pela Senhora Dalva Horácia Ferreira Guimarães de Moraes, nos termos do art. 14, § 2º c/c o 22, inciso II e II, da Lei Orgânica desta Corte de Contas, devido à permanência das seguintes irregularidades a seguir:

1 – dispensa indevida de licitação:

a) serviços advocatícios no total de R\$ 15.600,00 (item 4.2.1, seção III): o Gestor encaminhou o Convite nº 02 intempestivamente, com as seguintes irregularidades:

- documentos sem características de processo administrativo formal, por ausência de protocolo, numeração e autuação; o convite não tem data; não consta o Anexo I mencionado no Convite; os convidados em 2004, 2005 e 2006 foram João Ribeiro Lima, Alísio Alencar da Silva e Rosiné Lourenço Silva, ou seja, em 03 anos foram sempre os mesmos convidados; o convite é contraditório, uma vez que estabelece no item 2.1, que estarão habilitadas a participar as empresas convidadas, e logo em seguida, no item 2.2, diz que os documentos a serem apresentados são identidade, (CPF e registro na OAB), sendo que estes documentos não são característicos de empresa; as propostas não seguem o especificado no item 3.1 do edital, pois não tem prazo de validade; a ata de licitação não menciona a oferta de cada licitante; não é plausível conceber uma Câmara Municipal sem setor contábil e jurídico, no entanto, é prática corrente dos gestores a terceirização irregular desses setores sem nenhuma base legal, precarizando a atividade administrativa, de modo que ao findar o mandato perdem-se informações importantes, prejudicando a continuidade administrativa do ente público. São contratações para atividades rotineiras (Decisões PL - TCE nº 40/2004 e nº 74/2005);

b) Serviços Contábeis – Total de R\$ 15.600,00 (item 4.2.2, seção III):

o Gestor encaminhou Convite nº 01 intempestivo, com irregularidades: - documentos sem características de processo administrativo formal, por ausência de protocolo, numeração e autuação; não consta o Anexo I mencionado no Convite; a Senhora. Nildete Maria já era a contadora em 2005 e 2006, mas não apresenta carteira de registro no Conselho Regional de Contabilidade - CRC, sendo que consta uma declaração de registro datada 02.09.2002; o Convite é contraditório, uma vez que estabelece no item 2.1 que “estarão habilitados a participar as empresas convidadas” e logo em seguida, no item 2.2, diz que os documentos a serem apresentados são Identidade, CPF e registro junto ao CRC. Estes não são itens que se peça a uma empresa (mesma ocorrência em 2006); o convite não tem data (fls. 73-79), o aviso de licitação foi emitido no dia 21.12.2006 e todos os convidados assinaram o recibo no dia 20; o edital não especificava se os licitantes teriam que ser técnicos ou contadores; as propostas não seguem o especificado no item 3.1 do edital, pois não tem prazo de validade que seria de, no mínimo, 30 dias; A Ata de Licitação não mencionou a oferta de cada licitante; não é plausível conceber uma Câmara Municipal sem setor contábil e jurídico, no entanto, é prática corrente dos gestores a terceirização irregular desses setores sem nenhuma base legal, precarizando a atividade administrativa, de modo que ao findar o mandato perdem-se informações importantes, prejudicando a continuidade administrativa do ente público. São contratações para atividades rotineiras (Decisões PL TCE nº 40/2004, 74/2005 e IN TCE/MA nº 09/2005);

2–classificação indevida da natureza da despesa – Total de R\$ 61.340,00 (item 4.3.1, seção III);

3–subsídio recebido acima do teto constitucional da Presidente da Câmara Municipal – Total R\$ 5.587,11 (item 6.2.1, seção III);

4 -pessoal efetivo; PCCS; cargos comissionados e contratos temporários;

- ausência da lei que estabelece o plano de carreiras, cargos e salários dos servidores da Câmara Municipal, acompanhado do quantitativo e da tabela remuneratória em vigor no exercício, descumprindo o disposto nos arts. 37, incisos I, II e V, e 39, § 1º, da Constituição Federal. Consta no processo apenas uma Resolução Legislativa nº 002/2005, de 07 de janeiro de 2005, que “dispõe sobre a estrutura administrativa da Câmara Municipal, cria cargos em comissão e efetivos (sem quantitativo) e estabelece remuneração” (item 6.3, seção III);

5–o Poder Legislativo fixou os subsídios do Vereador-Presidente em 29,35% de janeiro a março e 22,61% nos demais meses do exercício, estando em desacordo com o número de habitantes dispostos pelo Município que é de 8.237 (item 6.4.1, seção III);

6-os gastos com Folha de Pagamento da Câmara, no montante de R\$ 247.112,00, corresponderam a 87,83% do total do repasse do executivo, desta forma a Câmara descumpriu a norma contida no art. 29-A, § 1º, da Constituição Federal e os arts. 5º e 6º da IN TCE/MA nº 004/2001 (item 6.4.4, seção III);

7–escrituração contábil - A escrituração e consolidação das contas não contemplaram os requisitos indispensáveis a sua legalidade, estando incoerentes as demonstrações contábeis submetidas à apreciação dessa Corte de Contas. Tal fato se deu em virtude da não apresentação da documentação exigida pela IN TCE/MA nº 009/2005, conforme dispõe item 4.3.1 da seção III do RIT (item 8.1, seção III);

8– responsabilidade técnica - A prestação de contas da Câmara Municipal foi elaborada e assinada pela Senhora Nildete Maria Macedo Almeida, registro CRC nº 6010-MA, CPF nº 177.831.433-34, contratada para realizar os serviços técnicos contábeis, a ser paga através da Dotação Orçamentária 3.3.90.36 (Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física), sem o devido procedimento licitatório, não sendo cargo efetivo nem comissionado, descumprindo o que determina o § 7 do art. 5º, c/c o art. 12, § 2º, da IN TCE/MA nº 09/2005 (item 8.2, seção III);

9 – consta no processo nº 707/2007, Acompanhamento de Gestão Fiscal, fls. 139, uma declaração da Gestora de que o RGF 1º semestre foi publicado em 03.07.2007 a 31.07.2007;

- a publicação não foi aprovada nos moldes da Resolução nº 108/2006 TCE e da IN TCE/MA nº 08/2003, posto que não há certidão firmada pela gestora acompanhada de cópia da ata da sessão de aprovação, bem como prova de publicação em órgão oficial ou jornal de grande circulação ou veiculação na internet.

-o Relatório de Gestão Fiscal do 2º semestre deu-se fora do prazo, descumprindo o estabelecido no art. 7º da IN TCE/MA nº 008/2003/TCE-MA, Anexo IV (item 9.1);

II. condenar a responsável, Senhora Dalva Horácia Ferreira Guimarães de Moraes ao pagamento do débito no total de R\$ 7.147,11 (sete mil, cento e quarenta e sete reais e onze centavos) com os acréscimos legais, fundamentado no art. 172, inciso IX, Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, inciso XIV e 23 da Lei nº 8.258/2005, devido ao erário municipal, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão

nos valores de:

- R\$ 1.560,00 (mil, quinhentos e sessenta reais) pelas licitações irregulares (itens 4.2.1 e 4.2.2, seção III);

- R\$ 5.587,11 (cinco mil, quinhentos e oitenta e sete reais e onze centavos) pelo subsídio recebido a maior pela Presidente da Câmara (itens 6.2.1, seção III);

III. aplicar à responsável, Senhora Dalva Horácia Ferreira Guimarães de Moraes, a multa no valor de R\$ 714,71 (setecentos e quatorze reais e setenta e um centavos), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – FUMTEC, correspondente a 10% (dez por cento) do débito imputado, (art. 66 da LOTCE/MA), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;

IV. aplicar à responsável, Senhora Dalva Horácia Ferreira Guimarães de Moraes, a multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – FUMTEC, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das infrações às normas legais e regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária e operacional (art. 67, III, da Lei Orgânica do TCE/MA), considerando a grande quantidade de contratações sem licitação prévia;

V. aplicar à responsável, Senhora Dalva Horácia Ferreira Guimarães de Moraes, a multa no valor de R\$ 10.080,72 (dez mil, oitenta reais e setenta e dois centavos), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – FUMTEC, correspondente a 30% (trinta por cento) dos vencimentos anuais, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, por deixar de divulgar o RGF no prazo estabelecido por lei (art. 5º, I e § 1º, da Lei nº 10.028/2000);

VI. aplicar à responsável, Senhora Dalva Horácia Ferreira Guimarães de Moraes, a multa no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – FUMTEC, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, pelo encaminhamento fora do prazo de 2º semestre do RGF (art 274, § 3º, III, do Regimento Interno do TCE/MA);

VII. determinar o aumento do débito decorrente dos itens III, IV, V e VI, na data do efetivo pagamento, quando realizados após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

VIII. enviar à Procuradoria Geral de Justiça, para os fins legais, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;

IX. enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas no valor de R\$ 13.395,43 a Senhora Dalva Horácia Ferreira Guimarães de Moraes;

X. enviar à Procuradoria Geral do Município de Governador Archer, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança do valor imputado de R\$ 7.147,11, tendo como devedora a Senhora Dalva Horácia Ferreira Guimarães de Moraes.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Yêdo Flamarion Lobão e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos, Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 fevereiro de 2013

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**

Presidente

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Relator

**Flávia Gonzalez Leite**

Procuradora de Contas

#### **Processo n.º 3520/2011-TCE**

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta

Entidade: Prefeitura Municipal de Monção

Exercício financeiro: 2010

Responsáveis: Paula Francinete da Silva Nascimento, CPF n.º 711.352.273-49, endereço: Rua do Fio, s/nº, Bairro de Fatima, CEP 65.360-000, Monção/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta de Monção, de responsabilidade da Senhora Paula Francinete da Silva Nascimento, exercício financeiro de 2010. Julgamento irregular das contas. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça, à Procuradoria Geral do Estado.

#### **ACÓRDÃO PL-TCE N.º 317/2014**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta da Prefeitura Municipal de Monção, de responsabilidade da Senhora Paula Francinete da Silva Nascimento, relativa ao exercício financeiro de 2010, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 51, inciso II, c/c o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado e o art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE-MA) e em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer n.º 3267/2013 do Ministério Público de Contas, acordam em:

I. julgar irregulares as contas prestadas pela Senhora Paula Francinete da Silva Nascimento, nos termos do art. 22, inciso II, da Lei nº 8.258/2005, em razão de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária e patrimonial, conforme demonstrado nos itens seguintes;

II. aplicar à responsável, Senhora Paula Francinete da Silva Nascimento, a multa no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição Estadual e nos art. 1º, inciso XIV, e 67, inciso III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação deste Acórdão, em razão de:

1- divergência de valor na receita realizada com a apurada em R\$ 1.400.990,87 (seção II, item 2.1.3.1);

2- saldo de caixa elevado, quando deveria ser depositado em bancos, bem como divergência entre o valor escriturado no Anexo 13 e o saldo total do Balancete Financeiro Acumulado em R\$ 2.998.792,26 (seção II, item 2.1.3.2);

3- inconsistências nas documentações dos processos licitatórios no valor montante de R\$ 3.898.531,11 (seção II, item 2.1.4.2 “a” a “e”);

4- ausência de vários processos licitatórios no valor de R\$ 6.939.027,65 (seção II, item 2.1.5.3 “a” e “b”);

5- ausência de assinaturas ou da autenticação bancária nas folhas de pagamentos (seção II, item 2.1.6.1);

6- ausência das Guias de Recolhimento da Previdência Social – GRPS (seção II, item 2.1.6.2);

7- ausência da tabela remuneratória e da relação dos servidores contratados (seção II, item 2.1.6.3);

III. aplicar à responsável, Senhora Paula Francinete da Silva Nascimento, a multa de R\$ 28.800,00 (vinte e oito mil e oitocentos reais), referente a 30% (trinta por cento) do seu vencimento anual (R\$ 96.000,00), conforme o art. 5º, inciso I, §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.028, de 19 de outubro de 2000, e o art. 1º, inciso XI, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da não comprovação da publicação dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária - RREO do 1º ao 6º bimestres e Relatórios de Gestão Fiscal - RGF do 1º e 2º semestres (seção II, item 2.1.7.1 “a” e “b”);

IV. aplicar à responsável, Senhora Paula Francinete da Silva Nascimento, a multa de R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais), com fundamento no art. 274, § 3º, III do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão dos RREOs do 1º ao 6º bimestres e dos RGFs do 1º e 2º semestres, terem sido entregues fora do prazo (seção II, item 2.1.7.1 “a” e “b”);

V. determinar o aumento do débito decorrente dos itens II, III e IV, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

VI. enviar à Procuradoria Geral de Justiça, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;

VII. enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ações judiciais de cobrança das multas ora aplicadas no montante de R\$ 83.600,00 (oitenta e três mil e seiscentos reais), tendo como devedora a Senhora Paula Francinete da Silva Nascimento.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquize deque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de abril de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Relator

**Jairo Cavalcanti Vieira**

Procurador de Contas

#### **Processo n.º 3217/2011-TCE**

Natureza: Tomada de contas dos gestores dos fundos municipais

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMS) de Monção

Responsável: Paula Francinete da Silva Nascimento Silva, CPF n.º 711.352.273-49, endereço: Rua do Fio, s/nº, Bairro de Fátima, CEP 65.275-000, Monção/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Tomada de contas anual de gestão do FMS de Monção, de responsabilidade da Senhora Paula Francinete da Silva Nascimento, exercício financeiro de 2010. Julgamento irregular das contas. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça e à Procuradoria Geral do Estado e à Procuradoria Geral do Município de Monção.

#### **ACÓRDÃO PL-TCE N.º 318/2014**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Monção, de responsabilidade da Senhora Paula Francinete da Silva Nascimento, relativa ao exercício financeiro de 2010, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) e o art. 1º, II, do Regimento Interno, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer n.º 3267-A/2013 do Ministério Público de Contas, acordam em: I. julgar irregulares as contas prestadas pela Senhora Paula Francinete da Silva Nascimento, nos termos do art. 22, incisos II e III, da Lei nº 8.258/2005, em razão de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária e patrimonial, conforme demonstrado nos itens seguintes;

II. aplicar à responsável, Senhora Paula Francinete da Silva Nascimento, a multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 67, inciso III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação deste Acórdão, em razão de:

1- saldo de caixa elevado, quando deveria ser depositado em banco, no valor de R\$ 11.419,19 (seção II, item 2.2.3.2);

2- inconsistências na documentação referente à Tomada de Preço nº 05/2010, no valor de R\$ 616.440,00 e no Pregão Presencial nº 07/2010, no valor R\$ 574.079,31 (seção II, item 2.2.4.2 “a” e “b”);

3- ausência de vários processos licitatórios no valor total de R\$ 317.525,07 (seção II, item 2.2.5.3 “a”);

4- ausência de assinaturas ou de autenticação bancária nas folhas de pagamentos (seção II, item 2.2.6.1);

5- ausência das Guias de Recolhimento da Previdência Social – GRPS, no valor de R\$ 451.832,03 (seção II, item 2.2.6.2);

6- ausência da tabela remuneratória e da relação dos servidores contratados (seção II, item 2.2.6.3);

III. imputar à responsável, Senhora Paula Francinete da Silva Nascimento, o débito no valor de R\$ 3.613.339,46 (três milhões, seiscentos e treze mil, trezentos e trinta e nove reais e quarenta e seis centavos), com acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, inciso IX, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, inciso XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da divergência entre a receita realizada com a apurada no valor de R\$ 3.613.339,43 (seção II, item 2.2.3.1);

IV. aplicar à responsável, Senhora Paula Francinete da Silva Nascimento, a multa de R\$ 361.333,94 (trezentos e sessenta e um mil, trezentos e trinta e três reais e noventa e quatro centavos), correspondente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 66 da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da divergência entre a receita realizada com a apurada no valor de R\$ 3.613.339,43 (seção II, item 2.2.3.1);

V. determinar o aumento do débito decorrente dos itens II e IV na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

VI. enviar à Procuradoria Geral de Justiça, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;

VII. enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ações judiciais de cobrança das multas ora aplicadas no montante de R\$ 371.333,94 (trezentos e setenta e um mil, trezentos e trinta e três reais e noventa e quatro centavos), tendo como devedora a Senhora Paula Francinete da Silva Nascimento;

VIII. enviar à Procuradoria Geral do Município de Monção, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança de débito ora apurado, no montante de R\$ 3.613.339,46 (três milhões, seiscentos e treze mil, trezentos e trinta e nove reais e quarenta e seis centavos), tendo como devedora a Senhora Paula Francinete da Silva Nascimento.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão e José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de abril de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**  
Presidente  
Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**  
Relator  
**Jairo Cavalcanti Vieira**  
Procurador de Contas

#### **Processo n.º 3521/2011-TCE**

Natureza: Tomada de contas dos gestores dos fundos municipais

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Monção

Responsável: Paula Francinete da Silva Nascimento CPF n.º 711.352.273-49, endereço: Rua do Fio, s/n.º, CEP 65.275-000, Monção/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Tomada de contas anual de gestão do FMAS de Monção, de responsabilidade da Senhora Paula Francinete da Silva Nascimento, exercício financeiro de 2010. Julgamento irregular das contas. Imputação de débito. Aplicação de multas. Encaminhamento de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça e à Procuradoria Geral do Estado e à Procuradoria Geral do Município de Monção.

#### **ACÓRDÃO PL-TCE N.º 319/2014**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Monção, de responsabilidade da Senhora Paula Francinete da Silva Nascimento, relativa ao exercício financeiro de 2010, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1.º, II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) e o art. 1.º, II, do Regimento Interno, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer n.º 3267-B/2013 do Ministério Público de Contas, acordam em: I. julgar irregulares as contas prestadas pela Senhora Paula Francinete da Silva Nascimento, nos termos do art. 22, incisos II e III, da Lei n.º 8.258/2005, em razão de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária e patrimonial, conforme demonstrado nos itens seguintes;

II. aplicar à responsável, Senhora Paula Francinete da Silva Nascimento, a multa no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1.º, inciso XIV, e 67, inciso III, da Lei n.º 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação deste Acórdão, em razão de:

1- saldo de caixa elevado, quando deveria ser depositado em banco, no valor de R\$ 112.528,74 (seção II, item 2.3.3.2);

2- ausência de vários processos licitatórios no valor total de R\$ 255.412,05 (seção II, item 2.3.5.3 “a”);

3- ausência das Guias de Recolhimento da Previdência Social – GRPS, no valor de R\$ 451.832,03 (seção II, item 2.3.6.2);

4- ausência da tabela remuneratória e da relação dos servidores contratados (seção II, item 2.3.6.3).

III. imputar à responsável, Senhora Paula Francinete da Silva Nascimento, o débito no valor de R\$ 567.746,46 (quinhentos e sessenta e sete mil, setecentos e quarenta e seis reais e quarenta e seis centavos), com acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, inciso IX, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1.º, inciso XIV, e 23 da Lei n.º 8.258/2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da divergência entre a receita realizada com a apurada, no valor de R\$ 567.746,46 (seção II, item 2.3.3.1);

IV. aplicar à responsável, Senhora Paula Francinete da Silva Nascimento, a multa de R\$ 56.774,64 (cinquenta e seis mil, setecentos e setenta e quatro reais e sessenta e quatro centavos), correspondente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1.º inciso XIV, e 66 da Lei n.º 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da divergência entre a receita realizada com a apurada, no valor de R\$ 567.746,46 (seção II, item 2.3.3.1);

V. determinar o aumento do débito decorrente dos itens II e IV, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

VI. enviar à Procuradoria Geral de Justiça, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;

VII. enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ações judiciais de cobrança das multas ora aplicadas no montante de R\$ 63.774,64 (sessenta e três mil, setecentos e setenta e quatro reais e sessenta e quatro centavos) tendo como devedora a Senhora Paula Francinete da Silva Nascimento;

VIII. enviar à Procuradoria Geral do Município de Monção, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança do débito ora apurado, no montante de R\$ 567.746,46 (quinhentos e sessenta e sete mil, setecentos e quarenta e seis reais e quarenta e seis centavos), tendo como devedora a Senhora Paula Francinete da Silva Nascimento.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão e José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de abril de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente  
Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**  
Relator  
**Jairo Cavalcanti Vieira**  
Procurador de Contas

**Processo n.º 3523/2011-TCE**

Natureza: Tomada de contas dos gestores dos fundos municipais

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Monção

Responsável: Paula Francinete da Silva Nascimento, CPF n.º 771.352.273-49, endereço: Rua do Fio, s/nº, Bairro de Fátima, CEP 65.000-000, Monção/MA

Ministério Público de Contas: Procuradora Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Tomada de contas anual de gestão do FUNDEB de Monção, de responsabilidade da Senhora Paula Francinete da Silva Nascimento, exercício financeiro de 2010. Julgamento irregular das contas. Imputação de débito. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça e à Procuradoria Geral do Estado e à Procuradoria Geral do Município de Monção.

**ACÓRDÃO PL-TCE N.º 320/2014**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestão do FUNDEB de Monção, de responsabilidade da Senhora Paula Francinete da Silva Nascimento, relativa ao exercício financeiro de 2010, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) e o art. 1º, II, do Regimento Interno, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer n.º 3267-C/2013/2013 do Ministério Público de Contas, acordam em:

I. julgar irregulares as contas prestadas pela Senhora Paula Francinete da Silva Nascimento, nos termos do art. 22, incisos II e III, da Lei nº 8.258/2005, em razão de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária e patrimonial, conforme demonstrado nos itens seguintes;

II. aplicar à responsável, Senhora Paula Francinete da Silva Nascimento, a multa no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição Estadual e nos art. 1º, inciso XIV, e 67, inciso III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação deste Acórdão, em razão de:

- 1- saldo de caixa elevado, quando deveria ser depositado em banco, no valor de R\$ 50.156,00 (seção II, item 2.4.3.2);
- 2- inconsistências na documentação referente a Tomada de Preço nº 06/2010, no valor R\$ 619.347,57 (seção II, item 2.4.4.2 “a”);
- 3- ausência de vários processos licitatórios, no valor total de R\$ 4.616.448,24 (seção II, item 2.4.5.3 “a” e “b”);
- 4- ausência de assinaturas ou da autenticação bancária nas folhas de pagamentos (seção II, item 2.4.6.1);
- 5- ausência das Guias de Recolhimento da Previdência Social – GRPS, no valor de R\$ 451.832,03 (seção II, item 2.4.6.2);
- 6- ausência da tabela remuneratória e da relação dos servidores contratados (seção II, item 2.4.6.3);

III. imputar à responsável, Senhora Paula Francinete da Silva Nascimento, o débito no valor de R\$ 521.985,67 (quinhentos e vinte e um mil, novecentos e oitenta e cinco reais e sessenta e sete centavos), com acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, inciso IX, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, inciso XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão em razão de divergência de valor na receita realizada com a apurada em R\$ 521.985,67 (seção II, item 2.4.3.1);

IV. aplicar à responsável, Senhora Paula Francinete da Silva Nascimento, a multa de R\$ 52.198,56 (cinquenta e dois mil, cento e noventa e oito reais e cinquenta e seis centavos), correspondente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art.172, inciso IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 66 da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão de divergência de valor na receita realizada com a apurada em R\$ 521.985,67 (seção II, item 2.4.3.1);

V. determinar o aumento do débito decorrente dos itens II e IV, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

VI. enviar à Procuradoria Geral de Justiça, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;

VII. enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ações judiciais de cobrança das multas ora aplicadas no montante de R\$ 92.198,56 (noventa e dois mil, cento e noventa e oito reais e cinquenta e seis centavos) tendo como devedora a Senhora Paula Francinete da Silva Nascimento;

VIII. enviar à Procuradoria Geral do Município de Monção, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança do débito ora apurado, no montante de R\$ 521.985,67 (quinhentos e vinte e um mil, novecentos e oitenta e cinco reais e sessenta e sete centavos), tendo como devedora a Senhora Paula Francinete da Silva Nascimento.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de abril de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**  
Presidente  
Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**  
Relator  
**Jairo Cavalcanti Vieira**  
Procurador de Contas

**Processo n.º 4452/2011-TCE**

Natureza: Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Câmara Municipal de Monção

Responsável: Josivaldo Rocha, CPF n.º 803.729.963-53, endereço: Rua da Baronesa, s/nº, Centro, CEP 65.000-000, Monção/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas Anual de Gestão da Câmara de Monção, de responsabilidade do Senhor Josivaldo Rocha, exercício financeiro de 2010. Julgamento irregular das contas. Imputação de débito. Aplicação de multas. Encaminhamento de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça, à Procuradoria Geral do Estado e à Câmara Municipal de Monção.

#### ACÓRDÃO PL-TCE N.º 321/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação Contas Anual de Gestão da Câmara de Monção, de responsabilidade do Senhor Josivaldo Rocha, relativa ao exercício financeiro de 2010 os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 51, inciso II, c/c o art. 172, inciso III, da Constituição do Estado e no art. 1º, inciso III, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer n.º 3287/2013 do Ministério Público de Contas, acordam em:

I. julgar irregulares as contas prestadas pelo Senhor Josivaldo Rocha, nos termos dos arts. 22, incisos II e III e 23 da Lei nº 8.258/2005, em razão de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária e patrimonial, conforme demonstrado nos itens seguintes:

II. aplicar ao responsável, Senhor Josivaldo Rocha, a multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 67, inciso III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão de:

1- deixar de recolher as contribuições previdenciárias referentes ao INSS, IPSPM, IRRF e ISSQN, no valor total de R\$ 53.577,37 (seção II, item 2.3.1.1 e seção III, item 3.3.1);

2- ausência de retenção do ISSQN, no valor de R\$ 3.920,00 (seção II, item 2.3.1.2);

3- despesas com pessoal contabilizada indevidamente em Outros Serviços de Terceiros, no valor de R\$ 5.548,68 (seção II, item 2.3.1.3);

4- classificação indevida de despesas referentes à Assessoria Jurídica e Contábil e outros Serviços prestados à Câmara (seção II, itens 2.3.1.4 e 2.3.1.5);

5- ausência de vários processos de licitação, no valor de R\$ 133.010,00, descumprindo o art. 2º da Lei nº 8.666/1993 e o inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal CF/1988 (seção II, itens 2.3.2.1 e 2.3.2.2);

6- ausência da relação de bens móveis incorporados (seção IV, item 4.2);

7- a escrituração e consolidação das contas foram contempladas de forma parcial (seção V, item 5.1);

8- responsabilidade técnica exercida por profissional que não é do quadro (seção V, item 5.2);

9- ausência de lei dispondo sobre o Plano de Cargos Carreiras e Salários - PCCS (seção VI, item 6.1.1);

10- ausência da lei que fixa o subsídio dos vereadores (seção VI, item 6.1.3.1);

11- ausência de retenção e recolhimento de contribuição previdenciária - INSS dos vereadores, servidores e dos comissionados (seção VI, itens 6.3.1 e 6.3.2);

12- aplicação com folha de pagamento acima do limite constitucional de 70% do repasse (seção VII, item 7.2);

13- o município desrespeitou os limites constitucionais em relação à despesa total e repasse para o Legislativo (seção VII, item 7.6);

III. aplicar ao responsável, Senhor Josivaldo Rocha, a multa de R\$ 24.884,85 (vinte e quatro mil, oitocentos e oitenta e quatro reais e oitenta e cinco centavos), equivalente a 30% (trinta por cento) dos seus vencimentos anuais, com fundamento no art. 5º, inciso I, §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.028, de 19 de outubro de 2000 e no art. 1º, inciso XI, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da não comprovação da publicação dos RGFs do 1º e 2º semestres, conforme art. 3º da Resolução TCE/MA nº 108/2006 (item 8);

IV. aplicar ao responsável, Senhor Josivaldo Rocha, a multa de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), com fundamento no art. 5º, inciso I, §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.028/2000, e no art. 1º, inciso XI, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão do não encaminhamento dos RGFs do 1º e 2º semestres, no prazo estabelecido pela IN TCE/MA nº 008/2003, conforme art. 53, parágrafo único, e 67, inciso III, da Lei Orgânica do TCE/MA; art. 274, § 3º, inciso III, do RIT/TCE/MA (item 8);

V. condenar o responsável, Senhor Josivaldo Rocha, ao pagamento do débito no valor de R\$ 38.366,88 (trinta e oito mil, trezentos e sessenta e seis reais e oitenta e oito centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, inciso IX, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, inciso XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das remunerações individuais dos vereadores acima de 30% da remuneração do deputado estadual (seção VII, item 7.1);

VI. aplicar ao responsável, Senhor Josivaldo Rocha, a multa no valor de R\$ 3.836,68 (três mil, oitocentos e trinta e seis reais e sessenta e oito centavos), correspondente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV e 66 da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão do fato citado no item 7.1, da seção VII;

VII. determinar o aumento do débito decorrente dos itens “II”, “III”, “IV” e “VI”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

VIII. enviar à Procuradoria Geral de Justiça, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;

IX. enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas aplicadas ao Senhor Josivaldo Rocha, no montante de R\$ 39.921,53 (trinta e nove mil, novecentos e vinte e um reais e cinquenta e três centavos);

X. enviar à Procuradoria Geral do Município de Monção, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança de débito no montante de R\$ 38.366,88 (trinta e oito mil, trezentos e sessenta e seis reais e oitenta e oito centavos), tendo como devedor o Senhor Josivaldo Rocha.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de abril de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Relator  
**Jairo Cavalcanti Vieira**  
Procurador de Contas

**Processo nº 1174/2011 TCE-MA**

Natureza: Processo de Contas nº 3373/2007-TCE/MA - Recurso de Revisão

Exercício financeiro: 2006

Entidade: Câmara Municipal de Cajapió

Recorrente: Mário Lucas Pinto Filho, brasileiro, casado, CPF nº 483.724.473-49, RG nº 741.674 SSP-MA, residente à Rua Grande, nº 2442, Centro, Cajapió (MA), 65.615-000

Recorrido: Acórdão PL-TCE Nº 644/2008

Procuradores constituídos: Carlos José Luna dos Santos, OAB/MA nº 7.452, Sebastião Moreira Maranhão Neto, OAB/MA nº 6.792; José Helias Sekeff do Lago, OAB/MA nº 7.744; e Emanuelle de Jesus Pinto Martins, OAB/MA nº 9.754

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Yêdo Flamarion Lobão

Recurso de Revisão interposto pelo Senhor Mário Lucas Pinto Filho, impugnando o Acórdão PL-TCE nº 644/2008, referente à Prestação Anual de Contas de Gestão da Câmara Municipal de Cajapió, exercício financeiro de 2006. Conhecimento. Não provimento.

**ACÓRDÃO PL – TCE Nº 114/2013**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do recurso de revisão interposto pelo Senhor Mário Lucas Pinto Filho, presidente da Câmara Municipal de Cajapió, exercício financeiro de 2006, através de seus advogados acima referenciados, impugnando o Acórdão PL-TCE nº 644/2008, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, III, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, III e 129, III da Lei nº 8.258/2005, reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, em:

- conhecer do recurso de revisão, por atender ao requisito de admissibilidade, em particular quanto à tempestividade;
- negar-lhe provimento, uma vez que o mesmo não está fundado em nenhuma das hipóteses previstas no art. 139, I, II e III, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA);
- manter na íntegra o Acórdão PL-TCE nº 644/2008, que julgou irregulares das contas do Senhor Mário Lucas Pinto Filho, presidente da Câmara Municipal de Cajapió no exercício de 2006;
- enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e do Acórdão PL-TCE nº 644/2008 e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança de multa ora aplicada, no valor de R\$ 8.900,00 (oito mil e novecentos reais), tendo como devedor o Senhor Mário Lucas Pinto Filho.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Yêdo Flamarion Lobão (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora-geral Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de fevereiro de 2013.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**  
Presidente em exercício  
Conselheiro **Yêdo Flamarion Lobão**  
Relator  
**Flávia Gonzalez Leite**  
Procuradora-geral de Contas

**Processo nº 2787/2010**

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Município de Lago do Junco

Responsável: Haroldo Euvaldo Brito Leda, CPF nº 044.934.273-53 residente na Av. dos Holandeses, Quadra 11, Casa 16, Bairro do Olho D'água, São Luís/MA, 65067-740

Procuradores constituídos: José Jerônimo Duarte Junior, OAB/MA nº 5.302; Gleyson Gadelha Melo, OAB/MA nº 5.280; Nicomedes Olimpio Jansen Junior, OAB/MA nº 8.224 e José Wilson Lima Martins, OAB/MA nº 10.468

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Yêdo Flamarion Lobão

Prestação de contas anual de gestão do Senhor Haroldo Euvaldo Brito Leda, prefeito do município de Lago do Junco, exercício financeiro de 2009. Parecer Prévio pela aprovação com ressalva das contas.

**PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 42/2013**

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual e o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, dissentindo do parecer do Ministério Público de Contas:

a - emitir parecer prévio pela aprovação com ressalva das contas anuais de governo de responsabilidade do Senhor Haroldo Euvaldo Brito Leda, prefeito do município de Lago do Junco, no exercício financeiro de 2009, com fundamento no art. 8º, § 3º, inciso II, da Lei Nº 8.258/2005, pelas razões seguintes, apontadas no Relatório de Informação Técnica nº 205/2011-UTCOG/NACOG 08:

- ausência da lei que institui o plano de carreiras, cargos e salários dos servidores efetivos (seção II, item 2);
- encaminhamento intempestivo da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, em desacordo ao que preceitua o art. 20 da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 009/2005 (seção IV, item 1.1);
- descumprimento do art. 11 da LRF, em razão da instituição, previsão e não arrecadação da contribuição de melhoria (seção IV, item 2.2);
- o responsável pelo serviço de contabilidade, o Senhor Raimundo Batista da Costa, CRC-MA nº 6539-0, não pertence ao quadro de pessoal da administração municipal, contrariando o que determina o § 7º do art. 5º da IN TCE/MA nº 009/2005 (seção IV, item 10.3);

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Yêdo Flamarion Lobão (Relator) e João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros- Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Melquizeque Nava Neto e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do

Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de abril de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **Yêdo Flamarion Lobão**

Relator

**Jairo Cavalcanti Vieira**

Procurador de Contas

#### **Processo nº 2792/2010-TCE/MA**

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Prefeitura Municipal de Lago do Junco

Responsável: Haroldo Euvaldo Brito Leda, CPF nº 044.934.273-53 residente na Av. dos Holandeses, Quadra 11, Casa 16, Bairro do Olho D'água, São Luís/MA, 65067-740

Procuradores constituídos: José Jerônimo Duarte Junior, OAB/MA nº 5.302; Gleyson Gadelha Melo, OAB/MA nº 5.280; Nicomedes Olímpio Jansen Junior, OAB/MA nº 8.224 e José Wilson Lima Martins, OAB/MA nº 10.468

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Yêdo Flamarion Lobão

Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta, de responsabilidade do Senhor Haroldo Euvaldo Brito Leda, prefeito e ordenador de despesas do município de Lago do Junco no exercício financeiro de 2009. Julgamento regular com ressalva. Imposição de multa. Encaminhamento de cópia das peças processuais à Procuradoria Geral do Estado.

#### **ACÓRDÃO PL-TCE nº 357/2013**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas de gestores da administração direta, de responsabilidade do Senhor Haroldo Euvaldo Brito Leda, ordenador de despesas do município de Lago do Junco, no exercício financeiro de 2009, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, e acolhendo a manifestação do Ministério Público de Contas, em:

a - julgar regulares com ressalva as contas prestadas pelo Senhor Haroldo Euvaldo Brito Leda, com fundamento no art. 21 da Lei nº 8.258/2005, dando-lhes quitação, na forma do parágrafo único do mesmo dispositivo após comprovado o recolhimento da multa aplicada, em razão das seguintes irregularidades, de natureza formal, apontadas no Relatório de Informação Técnica nº 206/2011-UTCOG/NACOG 08:

a.1) irregularidades em processos licitatórios (seção III, item 3.2.2):

a.1.1) no Convite nº 007/2009, para aquisição de combustíveis e lubrificantes, no valor de R\$ 76.677,50, as empresas participantes do certame (F. H. R. dos Santos Combustíveis, Hilário R. Sales Neto – ME e Raimunda Alves Gomes – Combustíveis) não apresentaram os documentos de identidade dos proprietários ou representantes legais, conforme exige o edital de licitação; as empresas F. H. R. dos Santos Combustíveis (vencedora) e Hilário R. Sales Neto – ME não apresentaram o Certificado de Posto Revendedor, expedido pela ANP;

a.1.2) na inexigibilidade nº 002/2009, para contratação de assessoria jurídica em favor de Duarte e Melo Advogados Associados, no valor de R\$ 87.804,84, não foi encaminhada a comprovação da notória especialização.

b – aplicar ao responsável, Senhor Haroldo Euvaldo Brito Leda, a multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) com fundamento no art. 67, inciso I da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das irregularidades descritas no item “a”;

c - determinar o aumento do débito decorrente do item “b” na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

d – enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança da multa ora aplicada no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), tendo como devedor o Senhor Haroldo Euvaldo Brito Leda.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Yêdo Flamarion Lobão (Relator) e João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros- Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Melquizezeque Nava Neto e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de abril de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **Yêdo Flamarion Lobão**

Relator

**Jairo Cavalcanti Vieira**

Procurador de Contas

#### **Processo nº 2795/2010 - TCE/MA**

Natureza: Tomada de contas anual dos gestores dos fundos municipais

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Lago do Junco/MA

Responsável: Iolete Soares de Arruda, brasileira, solteira, funcionária pública, CPF nº 063.918.003-59, residente e domiciliada na Rua Cel. Hosano Gomes Ferreira, 683, Centro, Lago do Junco, 65.710-970

Procuradores constituídos: Jerônimo Duarte Júnior, OAB/MA nº 5.302, Gleyson Gadelha Melo, OAB/MA nº 5.280 e Nicomedes Olímpio Jansen Júnior, OAB/MA nº 8.224

Ministério Público de Contas: Procuradora-geral Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Yêdo Flamarion Lobão

Tomada de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Lago do Junco, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade da Senhora Iolete Soares de Arruda. Contas julgadas regulares com ressalva. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia das peças processuais à Procuradoria Geral do Estado.

#### ACÓRDÃO PL–TCE Nº 358/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Lago do Junco, de responsabilidade da Senhora Iolete Soares de Arruda, gestora e ordenadora de despesas no exercício financeiro de 2009, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, em:

- a) julgar regulares com ressalva as contas prestadas pela Senhora Iolete Soares de Arruda, com fundamento no art. 21, da Lei nº 8.258/2005, dando-lhe quitação, na forma do parágrafo único do mesmo dispositivo, após comprovado o recolhimento da multa aplicada;
- b) aplicar a responsável, Senhora Iolete Soares de Arruda, a multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 67, inciso I da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das irregularidades, de cunho formal, detectadas no Convite nº 16/2009, referente à aquisição de equipamentos odontológicos, no valor de R\$ 60.552,38 (falhas do processo: ausência de certidões de INSS e FGTS e do registro cadastral e ato de designação da comissão de licitação), apontada no item 3.2 do Relatório de Informação Técnica nº 206/2011-UTCOG/NACOG 08;
- c) determinar o aumento do débito decorrente do item “b”, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);
- d) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança da multa aplicada, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), tendo como devedora a Senhora Iolete Soares de Araújo.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Yêdo Flamarion Lobão (Relator) e João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros- Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Melquize deque Nava Neto e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de abril de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **Yêdo Flamarion Lobão**

Relator

**Jairo Cavalcanti Vieira**

Procurador de Contas

#### Processo nº 2800/2010 -TCE/MA

Natureza: Tomada de contas dos gestores dos fundos municipais

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Lago do Junco

Responsável: Tereza Cristina Carneiro Léda, CPF nº 079.757.913-34, residente na Fazenda Santa Rosa, s/nº, Lago do Junco, 65.710-970

Procuradores constituídos: Jerônimo Duarte Júnior, OAB/MA nº 5.302, Gleyson Gadelha Melo, OAB/MA nº 5.280, e Nicomedes Olimpio Jansen Júnior, OAB/MA nº 8.224

Ministério Público de Contas: Procuradora-geral Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Yêdo Flamarion Lobão

Tomada de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Lago do Junco, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade da Senhora Tereza Cristina Carneiro Léda. Contas julgadas regulares.. Quitação à responsável.

#### ACÓRDÃO PL–TCE Nº 359/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas anual do Fundo Municipal de Assistência Social de Lago do Junco, de responsabilidade da Senhora Tereza Cristina Carneiro Léda, gestora e ordenadora de despesas no exercício financeiro de 2009, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, em julgar regulares as referidas contas, com fundamento no art. 20, parágrafo único, da Lei nº 8.258/2005, dando quitação à responsável.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Yêdo Flamarion Lobão (Relator) e João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros- Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Melquize deque Nava Neto e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de abril de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **Yêdo Flamarion Lobão**

Relator

**Jairo Cavalcanti Vieira**

Procurador de Contas

#### Processo nº 2806/2010 - TCE/MA

Natureza: Tomada de contas anual de gestores dos fundos municipais

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Lago do Junco

Responsáveis: Haroldo Euvaldo Brito Léda, CPF nº 044.934.273-53, residente na Fazenda Santa Rosa, s/nº, Lago do Junco; e Maria Marlete Sabóia de Melo Costa, CPF nº 214.874.211-68 residente na Rua Cel. Hosano Gomes Ferreira, s/nº, Centro, Lago do Junco, 65.710-970

Procuradores constituídos: Jerônimo Duarte Júnior, OAB/MA nº 5.302, Gleyson Gadelha Melo, OAB/MA nº 5.280, e Nicomedes Olimpio Jansen Júnior, OAB/MA nº 8.224

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Yêdo Flamarion Lobão

Tomada de contas anual de gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Lago do Junco, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade dos Senhores Haroldo Euvaldo Brito Léda e Maria Marlete Sabóia de Melo Costa. Contas julgadas regulares com ressalva. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia das peças processuais à Procuradoria Geral do Estado.

#### ACÓRDÃO PL-TCE Nº 360/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas anual do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Lago do Junco no exercício financeiro de 2009, sob a responsabilidade dos Senhores Haroldo Euvaldo Brito Léda e Maria Marlete Sabóia de Melo Costa, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar regulares com ressalva as contas prestadas pelos Senhores Haroldo Euvaldo Brito Léda e Maria Marlete Sabóia de Melo Costa, com fundamento no art. 21, da Lei nº 8.258/2005, dando-lhes quitação, na forma do parágrafo único do mesmo dispositivo após comprovado o recolhimento da multa aplicada;

b) aplicar, solidariamente, aos responsáveis, aos Senhores Haroldo Euvaldo Brito Léda e Maria Marlete Sabóia de Melo Costa, a multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual e no art. 67, inciso I da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das irregularidades, de cunho formal, detectadas no Convite nº 17/2009, referente à aquisição de equipamentos odontológicos, no valor de R\$ 10.200,00 (ausência de certidões de INSS e FGTS e do registro cadastral e ato de designação da comissão de licitação), apontadas no item 3.3.3.4 do Relatório de Informação Técnica nº 206/2011-UTCOG/NACOG 08;

c) determinar o aumento do débito decorrente do item “b”, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

d) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança da multa aplicada, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), tendo como devedores os Senhores Haroldo Euvaldo Brito Léda e Maria Marlete Sabóia de Melo Costa.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Yêdo Flamarion Lobão (Relator) e João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros- Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de abril de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **Yêdo Flamarion Lobão**

Relator

**Jairo Cavalcanti Vieira**

Procurador de Contas

### Segunda Câmara

#### Processo nº 2568/2013-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência - SEGEP

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim – Secretária Adjunta de Seguridade Social

Beneficiária: Vera Regina Costa Ferreira

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria voluntária de Vera Regina Costa Ferreira, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

#### DECISÃO CS-TCE/MA Nº 776/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria voluntária de Vera Regina Costa Ferreira, no cargo de professora, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 154, de 29 de janeiro de 2013, retificado pelo Ato de 11 de outubro de 2013, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 393/2014 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de junho de 2014.

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior**

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Relator

**Flávia Gonzalez Leite**

## Procuradora de Contas

**Processo nº 2444/2013-TCE/MA**

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência - SEGEP

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim – Secretária Adjunta de Seguridade Social

Beneficiária: Maria de Jesus Nunes Lopes da Costa

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria voluntária de Maria de Jesus Nunes Lopes da Costa, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

**DECISÃO CS-TCE/MA Nº 775/2014**

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria voluntária de Maria de Jesus Nunes Lopes da Costa, no cargo de professora, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 186, de 31 de janeiro de 2013, retificado pelo Ato de 11 de outubro de 2013, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 250/2014 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de junho de 2014.

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior**

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Relator

**Flávia Gonzalez Leite**

Procuradora de Contas

**Processo nº 10059/2012-TCE/MA**

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Prefeitura de Santa Luzia do Paruá

Responsável: Eunice Boueres Damasceno - Prefeita

Beneficiária: Josefa Rodrigues Pereira

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria voluntária de Josefa Rodrigues Pereira, servidora da Secretaria Municipal de Educação de Santa Luzia do Paruá. Legalidade. Registro.

**DECISÃO CS-TCE/MA Nº 784/2014**

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria por idade de Josefa Rodrigues Pereira, no cargo de Professora, lotada na Secretaria de Municipal de Educação de Santa Luzia do Paruá, outorgada pelo Decreto nº 47, de 24 de setembro de 2013, expedido pela Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Paruá, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 365/2014 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de junho de 2014.

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior**

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Relator

**Flávia Gonzalez Leite**

Procuradora de Contas

**Processo nº 9959/2013-TCE/MA**

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência - SEGEP

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim – Secretária Adjunta de Seguridade Social

Beneficiário: José de Ribamar Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araujo Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria voluntária de José de Ribamar Silva, servidor da Secretaria de Estado da Saúde. Legalidade. Registro.

**DECISÃO CS-TCE/MA Nº 786/2014**

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria voluntária de José de Ribamar Silva, no cargo de assistente técnico, lotado na Secretaria de Estado da Saúde, outorgada pelo Ato nº 1123, de 15 de julho de 2013, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência - SEGEP, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão

ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 187/2014 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de junho de 2014.

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior**

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Relator

**Flávia Gonzalez Leite**

Procuradora de Contas

#### **Processo nº 9440/2012-TCE/MA**

Natureza: Apreciação da legalidade de atos e contratos

Subnatureza: Licitação

Entidade: Secretária de Estado da Segurança Pública

Assunto: Ata de registro de preço 28/11 e pregão eletrônico SRP nº 043/2011-DPRF

Responsável: Aluísio Guimarães Mendes Filho – Secretário de SSP/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Apreciação da legalidade de contrato, mediante adesão à ata de registro de preço nº 028/2011, decorrente do pregão eletrônico SRP nº 043/2011, celebrado entre a Secretaria de Segurança Pública – SSP e a empresa Marcopolo S.A, julgamento legal de acordo com o Ministério Público de Contas.

Arquivamento

#### **DECISÃO CS-TCE/MA Nº 839/2014**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de contrato, mediante adesão à ata de registro de preço nº 028/2011, decorrente do pregão eletrônico SRP nº 043/2011, celebrado entre a Secretaria de Segurança Pública – SSP e a empresa Marcopolo S.A, tendo como objeto a aquisição de 2 (dois) veículos policiais, caracterizando e descaracterizando para policiamento, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido, em parte, o Parecer nº 225/2014 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade do referido ato, com fulcro no art. 235 do Regimento Interno do TCE/MA, e pelo arquivamento do processo, com base no art. 50, inciso I, da Lei 8.258, de 06 de junho 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de junho de 2014.

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior**

Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Relator

**Paulo Henrique Araújo**

Procuradora de Contas

#### **Processo nº 13244/2013-TCE/MA**

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência - SEGEP

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim – Secretária Adjunta de Seguridade Social

Beneficiária: Iracema Maria Melo

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria voluntária de Iracema Maria Melo, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

#### **DECISÃO CS-TCE/MA Nº 774/2014**

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria voluntária de Iracema Maria Melo, no cargo de auxiliar de serviços, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1676, de 13 de novembro de 2013, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 457/2014 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de junho de 2014.

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior**

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Relator

**Flávia Gonzalez Leite**

Procuradora de Contas

**Processo nº 7709/2010 -TCE**

Natureza: Alterar a natureza de todos os processos para "Outros Processos, em que haja necessidade de decisão colegiada"

Subnatureza: Convênios

Entidade: Secretaria de Estado do Esporte e Juventude

Responsável: Francisco de Sousa Dias Neto

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Levantamento realizado pela Unidade Técnica de Fiscalização – UTEFI, nos convênios celebrados pela Secretaria de Estado do Esporte e Juventude, no exercício financeiro de 2010. Arquivamento.

**DECISÃO CS-TCE N.º 1169/2013**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do levantamento realizado pela Unidade Técnica de Fiscalização – UTEFI, acerca de convênios celebrados pela Secretaria de Estado do Esporte e Juventude, no exercício financeiro de 2010, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei nº 8.258 de 6 de junho de 2005, acolhido o Parecer nº 3397/2011 do Ministério Público de Contas, decidem:

1. tomar conhecimento do levantamento realizado pela Unidade Técnica de Fiscalização – UTEFI, nos convênios celebrados pela Secretaria de Estado de Esporte e Juventude, no exercício financeiro de 2010;
2. deixar de aplicar multa neste processo ao responsável, Senhor Francisco de Sousa Dias Neto, Secretário de Esporte e Juventude, no exercício financeiro de 2010, tendo em vista que a multa aplicada no Processo nº 7826/2010, contempla os convênios não comunicados nestes autos;
3. comunicar ao responsável o teor desta decisão;
4. determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de outubro de 2013.

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro-Substituto **Melquizedeque Nava Neto**

Relator

**Paulo Henrique Araújo dos Reis**

Procurador de Contas

**Processo nº 12661/2013-TCE/MA**

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência - SEGEP

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim – Secretária Adjunta de Seguridade Social

Beneficiária: Conceição de Maria Silva Ribeiro

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzales Leite

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria voluntária de Conceição de Maria Silva Ribeiro, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

**DECISÃO CS-TCE/MA Nº 783/2014**

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria voluntária de Conceição de Maria Silva Ribeiro, no cargo de auxiliar de serviços, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1499, de 11 de outubro de 2013, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência - SEGEP, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 369/2014 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de junho de 2014.

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior**

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Relator

**Flávia Gonzalez Leite**

Procuradora de Contas

**Processo nº 9618/2012-TCE/MA**

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Caxias

Responsável: Leonardo Barroso Coutinho - Prefeito

Beneficiária: Maria das Graças Medeiros

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria voluntária de Maria das Graças Medeiros, servidora da Secretaria Municipal de Educação de Caxias/MA. Legalidade. Registro.

**DECISÃO CS-TCE/MA Nº 789/2014**

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria voluntária de Maria das Graças Medeiros, no cargo de professora, lotada na Secretaria de Municipal de Educação de Caxias/MA, outorgada pelo Decreto nº 2105, de 31 de julho de 2012, retificado pelo Decreto 2997, de 20 de novembro 2013, expedido pela Prefeitura Municipal de Caxias, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 259/2014 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de junho de 2014.

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior**

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Relator

**Flávia Gonzalez Leite**

Procuradora de Contas

**Processo nº 11482/2013-TCE/MA**

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria Voluntária

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência – SEGEP

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim – Secretária Adjunta de Seguridade Social

Beneficiária: Anastácio Coelho Viana

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria voluntária de Anastácio Coelho Viana, no cargo de datilógrafo, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Gestão e Previdência. Legalidade. Registro.

**DECISÃO CS-TCE/MA Nº 831/2014**

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria voluntária de Anastácio Coelho Viana, no cargo de datilógrafo, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, outorgada pelo Ato nº 1459/2013, de 30 de setembro de 2013, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 392/2014 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de junho de 2014.

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior**

Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Relator

**Paulo Henrique Araújo**

Procuradora de Contas

**Processo nº 11488/2013-TCE/MA**

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria Voluntária

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência – SEGEP

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim – Secretária Adjunta de Seguridade Social

Beneficiária: Conceição de Maria Gonçalves da Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria voluntária de Conceição de Maria Gonçalves da Silva, no cargo de auxiliar de serviços gerais, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado dos Direitos Humanos, Assistência Social e Cidadania. Legalidade. Registro.

**DECISÃO CS-TCE/MA Nº 832/2014**

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria voluntária de Conceição de Maria Gonçalves da Silva, no cargo de auxiliar de serviços gerais, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado dos Direitos Humanos Assistência Social e Cidadania, outorgada pelo Ato nº 1460/2013, de 30 de setembro de 2013, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 393/2014 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de junho de 2014.

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior**

Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Relator

**Paulo Henrique Araújo**  
Procuradora de Contas**Processo nº 355/2014 - TCE/MA**

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência - SEGEP

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim – Secretária Adjunta de Seguridade Social

Beneficiária: Regina Célia Silva de Oliveira

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Pensão concedida a Regina Célia Silva de Oliveira, beneficiária de Marcos Antônio Cantanhede de Oliveira, ex-servidor da Secretaria de Estado da Segurança Pública. Legalidade. Registro.

**DECISÃO CS-TCE/MA Nº 768/2014**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à pensão concedida a Regina Célia Silva de Oliveira (viúva), beneficiária de Marcos Antônio Cantanhede de Oliveira, ex-servidor público estadual, falecido no exercício do cargo de Investigador de Polícia em 05/09/2013, lotado na Secretaria de Estado da Segurança Pública, outorgado pelo Ato de 28 de novembro de 2013, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência – SEGEP, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 278/2014 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de junho de 2014.

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior**

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Relator

**Flávia Gonzalez Leite**

Procuradora de Contas

**Processo nº 11494/2013-TCE/MA**

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria Voluntária

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência – SEGEP

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim – Secretária Adjunta de Seguridade Social

Beneficiária: Maria Cleonice Ramos Pires

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria voluntária de Maria Cleonice Ramos Pires, no cargo de auxiliar de serviços gerais, lotada na Secretaria de Estado da Comunicação Social. Legalidade. Registro.

**DECISÃO CS-TCE/MA Nº 833/2014**

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria voluntária de Maria Cleonice Ramos Pires, lotada no cargo de auxiliar de serviços gerais, lotada na Secretaria de Estado da Comunicação Social, outorgada pelo Ato nº 1363/2013, de 18 de setembro de 2013, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 395/2014 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de junho de 2014.

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior**

Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Relator

**Paulo Henrique Araújo**

Procuradora de Contas

**Processo nº 9961/2013-TCE/MA**

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria Voluntária

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência – SEGEP

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim – Secretária Adjunta de Seguridade Social

Beneficiária: Anaides Rodrigues Ferreira

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria voluntária de Anaides Rodrigues Ferreira, no cargo de professor, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

**DECISÃO CS-TCE/MA Nº 828/2014**

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria voluntária de Anaides Rodrigues Ferreira, no cargo de professor, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1116/2013, de 15 de julho de 2013, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 92/2014 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de junho de 2014.

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior**

Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Relator

**Paulo Henrique Araújo**

Procuradora de Contas

**Processo nº 11604/2011-TCE/MA**

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria Voluntária

Entidade: Instituto de Previdência de Chapadinha - IPC

Responsável: Aldy Silva Saraiva – Presidente do IPC

Beneficiária: Maria de Nazaré Coelho de Sousa

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria voluntária de Maria de Nazaré Coelho de Sousa, no cargo de professora, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Chapadinha/MA. Legalidade. Registro.

**DECISÃO CS-TCE/MA Nº 820/2014**

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria voluntária de Maria de Nazaré Coelho de Sousa, no cargo de professora, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Chapadinha/MA, outorgada pelo Ato 029, de 19 de maio de 2009, retificado pela portaria de nº 02 de 10 de fevereiro de 2014, expedidos pelo Instituto de Previdência de Chapadinha, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 360/2014 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de junho de 2014.

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior**

Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Relator

**Paulo Henrique Araújo**

Procuradora de Contas

**Processo nº 10069/2012-TCE/MA**

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria Voluntária

Entidade: Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Paruá

Responsável: José Nilton Marreiros Ferraz - Prefeito

Beneficiária: Maria Soares Cardoso Barros

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria voluntária de Maria Soares Cardoso Barros, no cargo de auxiliar operacional de serviços diversos, lotada na Secretária de Educação de Santa Luzia do Paruá. Legalidade. Registro.

**DECISÃO CS-TCE/MA Nº 821/2014**

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria voluntária de Maria Soares Cardoso Barros, no cargo de auxiliar operacional de serviços diversos, lotada na Secretária de Educação de Santa Luzia do Paruá, outorgada pelo Ato nº 04/2009, de 06 de janeiro de 2009, expedido pela Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Paruá, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 366/2014 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de junho de 2014.

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior**

Presidente, em exercício, da Segunda Câmara  
Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Relator

**Paulo Henrique Araújo**

Procuradora de Contas

**Processo nº 8293/2013-TCE/MA**

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência - SEGEP

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim – Secretária Adjunta de Seguridade Social

Beneficiária: Doralice Vieira dos Santos

Ministério Público de Contas: Procura Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria voluntária de Doralice Vieira dos Santos, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

**DECISÃO CS-TCE/MA Nº 778/2014**

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria voluntária de Doralice Vieira dos Santos, no cargo de professora, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 769, de 22 de maio de 2013, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 345/2014 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de junho de 2014.

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior**

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Relator

**Flávia Gonzalez Leite**

Procuradora de Contas

**Processo nº 10509/2013-TCE/MA**

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência - SEGEP

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim – Secretária Adjunta de Seguridade Social

Beneficiária: Maridete de Jesus Lobato Gomes

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria voluntária de Maridete de Jesus Lobato Gomes, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

**DECISÃO CS-TCE/MA Nº 781/2014**

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria voluntária de Maridete de Jesus Lobato Gomes, no cargo de professora, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1255, de 09 de agosto de 2013, retificado pelo Ato de 16 de janeiro de 2014, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 358/2014 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de junho de 2014.

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior**

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Relator

**Flávia Gonzalez Leite**

Procuradora de Contas

**Processo nº 10062/2012-TCE/MA**

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Paruá

Responsável: Eunice Boueres Damasceno - Prefeita

Beneficiária: Maria Domingas Ferreira Freire

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria por idade de Maria Domingas Ferreira Freire, servidora da Secretaria Municipal de Educação de Santa Luzia do Paruá/MA. Legalidade.

Registro.

#### DECISÃO CS-TCE/MA Nº 794/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria por idade de Maria Domingas Ferreira Freire, no cargo de auxiliar operacional de serviços diversos, lotada na Secretaria de Municipal de Educação de Santa Luzia do Parauá/MA, outorgada pelo Decreto nº 029, de 06 de agosto de 2013, expedido pela Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Parauá, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 178/2014 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de junho de 2014.

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior**

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Relator

**Flávia Gonzalez Leite**

Procuradora de Contas

#### Processo nº 12749/2013-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência - SEGEP

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim – Secretária Adjunta de Seguridade Social

Beneficiária: Domingas Correa da Silva

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzales Leite

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria voluntária de Domingas Correa da Silva, no cargo de auxiliar de serviços gerais, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Saúde. Legalidade. Registro.

#### DECISÃO CS-TCE/MA Nº 835/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria voluntária de Domingas Correa da Silva, no cargo de auxiliar de serviços gerais, lotada na Secretaria de Estado da Saúde, outorgada pelo Ato nº 1471/2013, de 07 de outubro de 2013, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 389/2014 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de junho de 2014.

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior**

Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Relator

**Paulo Henrique Araújo**

Procuradora de Contas

#### Processo nº 9946/2013-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria Voluntária

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência – SEGEP

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim – Secretária Adjunta de Seguridade Social

Beneficiária: José Olímpio da Silva

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria voluntária de José Olímpio da Silva, no cargo de professor, do quadro de pessoal da Universidade Estadual do Maranhão – UEMA. Legalidade. Registro.

#### DECISÃO CS-TCE/MA Nº 823/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria voluntária de José Olímpio da Silva, no cargo de professor, do quadro de pessoal da Universidade Estadual do Maranhão – UEMA, outorgada pelo Ato nº 1155/2013, de 31 de julho de 2013, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 100/2014 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de junho de 2014.

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior**

Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Relator

**Paulo Henrique Araújo**

Procuradora de Contas

**Processo nº 12800/2013-TCE/MA**

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria por invalidez

Entidade: Instituto de Previdência Social dos Servidos Públicos do Município de Timon

Responsável: Robson Parentes Noleto Silva

Beneficiária: Terezinha de Jesus Sousa

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria por invalidez de Terezinha de Jesus Sousa, no cargo de agente administrativo, do quadro de pessoal da Câmara Municipal de Timon/MA.

Legalidade. Registro.

**DECISÃO CS-TCE/MA Nº 836/2014**

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais mensais à Terezinha de Jesus Sousa, no cargo de agente administrativo, lotada na Câmara Municipal de Timon/MA, outorgada pelo Ato nº 108/IPTM/2013, de 10 de outubro de 2013, expedido pelo Instituto de Previdência Social dos Servidos Públicos do Município de Timon, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 402/2014 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de junho de 2014.

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior**

Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Relator

**Paulo Henrique Araújo**

Procuradora de Contas

**Processo nº 4714/2013-TCE/MA**

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria Voluntária

Entidade: Prefeitura Municipal de São Luís

Responsável: João Castelo Ribeiro Gonçalves - Prefeito

Beneficiária: Orivaldo Pereira Marques

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria voluntária de Orivaldo Pereira Marques, no cargo de auxiliar de serviços gerais, lotada na Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos de São Luís. Legalidade. Registro.

**DECISÃO CS-TCE/MA Nº 822/2014**

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria voluntária de Orivaldo Pereira Marques, no cargo de auxiliar de serviços gerais, lotado na Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos de São Luís, outorgada pelo Decreto nº 42.402, de 13 de abril de 2012, expedido pela Prefeitura Municipal de São Luís, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 361/2014 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de junho de 2014.

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior**

Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Relator

**Paulo Henrique Araújo**

Procuradora de Contas

**Processo nº 13361/2013-TCE/MA**

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência – SEGEP

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim – Secretária Adjunta de Seguridade Social

Beneficiária: Altemira Everton

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria voluntária de Altemira Everton, no cargo de agente de administração, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

**DECISÃO CS-TCE/MA Nº 837/2014**

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria voluntária de Altemira Everton, no cargo de agente de administração, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1626/2013, de 13 de novembro de 2013, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 403/2014 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de junho de 2014.

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior**

Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Relator

**Paulo Henrique Araújo**

Procuradora de Contas

**Processo nº 10285/2013-TCE/MA**

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria voluntária

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência - SEGEP

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim – Secretária Adjunta de Seguridade Social

Beneficiária: Maria Gorete Costa Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria voluntária de Maria Gorete Costa da Silva, no cargo de analista executivo da Secretaria de Estado da Saúde. Legalidade. Registro.

**DECISÃO CS-TCE/MA Nº 829/2014**

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria voluntária de Maria Gorete Costa da Silva, no cargo de analista executivo da Secretaria de Estado da Saúde, outorgada pelo Ato nº 1329/2013, de 30 de agosto de 2013, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 190/2014 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de junho de 2014.

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior**

Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Relator

**Paulo Henrique Araújo**

Procuradora de Contas

**Processo nº 9949/2013-TCE/MA**

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência - SEGEP

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim – Secretária Adjunta de Seguridade Social

Beneficiária: Pedro Candoia de Araújo

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzales Leite

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria voluntária de Pedro Candoia de Araújo, no cargo de professor, do quadro de pessoal da Universidade Estadual do Maranhão- UEMA. Legalidade. Registro.

**DECISÃO CS-TCE/MA Nº 825/2014**

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria voluntária de Pedro Candoia de Araújo, no cargo de professor, do quadro de pessoal da Universidade Estadual do Maranhão- UEMA, outorgada pelo Ato nº 1080/2013, de 07 de julho de 2013, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 92/2014 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de junho de 2014.

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior**

Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Relator

**Paulo Henrique Araújo**

Procuradora de Contas

**Processo nº 11461/2013-TCE/MA**

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário: Sandra Regina Sa Amorim

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Pensão previdenciária restabelecida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência à Sandra Regina Sa Amorim. Legalidade e registro do ato.

**DECISÃO CS-TCE/MA Nº 815/2014**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao restabelecimento de pensão previdenciária concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência à Sandra Regina Sa Amorim, filha inválida de Jorge Amorim, reformado como Soldado, da Polícia Militar do Estado do Maranhão, cujo óbito ocorreu em 04.07.1978, outorgada pelo ato expedido em 22 de março de 2013, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 363/2014-GPROC2 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da pensão aqui tratada, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII, c/c o art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de junho de 2014.

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior**

Relator

**Paulo Henrique Araújo dos Reis**

Procurador de Contas

**Processo nº 2458/2013-TCE/MA**

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência - SEGEP

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim – Secretária Adjunta de Seguridade Social

Beneficiária: Maria da Natividade Costa

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria voluntária de Maria da Natividade Costa, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

**DECISÃO CS-TCE/MA Nº 777/2014**

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria voluntária de Maria da Natividade Costa, no cargo de professora, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 120, de 29 de janeiro de 2013, retificado pelo Ato de 31 de outubro de 2013, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 277/2014 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de junho de 2014.

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior**

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Relator

**Flávia Gonzalez Leite**

Procuradora de Contas

**Processo nº 10508/2013-TCE/MA**

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência - SEGEP

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim – Secretária Adjunta de Seguridade Social

Beneficiária: Walnice Carvalho Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araujo do Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria voluntária de Walnice Carvalho Silva, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

**DECISÃO CS-TCE/MA Nº 764/2014**

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria voluntária de Walnice Carvalho Silva, no cargo de professora, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1287, de 09 de agosto de 2013, retificado pelo Ato de 14 de fevereiro de 2014, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência – SEGEP, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 346/2014 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de junho de 2014.

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior**

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Relator

**Flávia Gonzalez Leite**

Procuradora de Contas

#### **Processo nº 2410/2013-TCE/MA**

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência - SEGEP

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim – Secretária Adjunta de Seguridade Social

Beneficiária: Maria José Nascimento Sousa

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria voluntária de Maria José Nascimento Sousa, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

#### **DECISÃO CS-TCE/MA Nº 780/2014**

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria voluntária de Maria José Nascimento Sousa, no cargo de professora, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 132, de 29 de janeiro de 2013, retificado no Ato de 31 de outubro de 2013, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 256/2014 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de junho de 2014.

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior**

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Relator

**Flávia Gonzalez Leite**

Procuradora de Contas

#### **Processo nº 577/2014-TCE/MA**

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário: Marise Lúcia Vieira dos Santos

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Aposentadoria voluntária concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência à Marise Lúcia Vieira dos Santos. Legalidade e registro do ato.

#### **DECISÃO CS-TCE/MA Nº 753/2014**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedida pela Secretaria de Estado de Gestão e Previdência à Marise Lúcia Vieira dos Santos, no cargo de Professor I, Classe B, Referência 004, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada por ato nº 1828/2013, expedido em 13 de novembro de 2013, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 330/2014-GPROC2 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da aposentadoria aqui tratada, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII, c/c o art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de junho de 2014.

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior**

Relator

**Flávia Gonzalez Leite**

## Procuradora de Contas

**Processo nº 8258/2012-TCE**

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos e contratos

Subnatureza: Licitação

Entidade: Prefeitura Municipal de Balsas

Responsável: Eanes Botelho Fonseca

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Apreciação da Licitação Pregão/Presencial nº 031/2012. Contrato nº 86/2012- SEMED Locação de ônibus escolar. Legalidade. Recomendação. Arquivamento.

**DECISÃO CS-TCE N.º 978/2013**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Licitação, na modalidade Pregão Presencial nº 031/2012, que resultou no Contrato sob nº 86/2012, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Balsas e a empresa Transportes Soluções Ltda, tendo como objeto a locação de ônibus, para atender às necessidades de transportes escolar dos alunos do Município de Balsas/MA, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 2223/2013, do Ministério Público de Contas, decidem:

I - pela legalidade da Licitação e seu respectivo Contrato;

II- recomendar ao Gestor ou ao seu sucessor que observe a disposições contidas na Lei nº 8.666/1993 e na Instrução Normativa do TCE/MA nº 06/2003;

III- determinar o arquivamento dos autos, em razão de não ter sido apurada nenhuma transcrição da norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, conforme disposto no art. 50, inciso I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 ( Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizezeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de agosto de 2013.

**Conselheiro Álvaro César de França Ferreira**

Presidente da Segunda Câmara

**Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**

Relator

**Paulo Henrique Araújo dos Reis**

Procurador de Contas

**Processo nº 2854/2013-TCE/MA**

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão – TJ/MA

Responsável: Desembargador Antônio Guerreiro Junior – Presidente do TJ/MA

Beneficiária: Maria de Jesus Matos Serra

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria voluntária de Maria de Jesus Matos Serra, servidora do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão – TJ/MA. Legalidade. Registro.

**DECISÃO CS-TCE/MA N.º 779/2014**

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria voluntária de Maria de Jesus Matos Serra, no cargo de técnico judiciário, lotada no Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, outorgada pelo Ato nº 133, de 15 de fevereiro de 2013, expedido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 245/2014 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de junho de 2014.

**Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior**

Presidente em exercício da Segunda Câmara

**Conselheiro Álvaro César de França Ferreira**

Relator

**Flávia Gonzalez Leite**

Procuradora de Contas

**Processo nº 12624/2013-TCE/MA**

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência - SEGEP

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim – Secretária Adjunta de Seguridade Social

Beneficiária: Benedito Santos

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria voluntária de Benedito Santos, servidor da Secretaria de Estado da Infraestrutura. Legalidade. Registro.

**DECISÃO CS-TCE/MA Nº 782/2014**

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria voluntária de Benedito Santos, no cargo de auxiliar de serviços, lotado na Secretaria de Estado da Infraestrutura, outorgada pelo Ato nº 1569, de 29 de outubro de 2013, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 373/2014 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de junho de 2014.

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior**

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Relator

**Flávia Gonzalez Leite**

Procuradora de Contas

**Processo nº 12.606/2013-TCE/MA**

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário: Maria da Conceição Guedelha Fortaleza

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Aposentadoria voluntária concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência à Maria da Conceição Guedelha Fortaleza. Legalidade e registro do ato.

**DECISÃO CS-TCE/MA Nº 858/2014**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais, concedida pela Secretaria de Estado de Gestão e Previdência à Maria da Conceição Guedelha Fortaleza, no cargo de Auxiliar de Enfermagem, Classe C, Referência 007, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Saúde, outorgada pelo ato nº 1549/2013, expedido em 25 de outubro de 2013, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 499/2014-GPROC3 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da aposentadoria aqui tratada, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII, c/c o art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Relator) e José Ribamar Caldas Furtado e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de julho de 2014.

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior**

Relator

**Paulo Henrique Araújo dos Reis**

Procurador de Contas

**Processo nº 1545/2012TCE/MA**

Natureza: Licitação

Origem: Empresa Maranhense de Administração Portuária

Responsável: Luiz Carlos Fossati

Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Veira

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Aplicação de multa, consignada no Acórdão CS-TCE nº 85/2013, encaminhado Recurso de Reconsideração. Não conhecimento do recurso. Permanência da decisão.

**DECISÃO CS-TCE/MA Nº 896/2014**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do Recurso de Reconsideração contra Acórdão CS-TCE nº 85/2013, o qual aplica multa ao responsável pelo envio intempestivo do contrato ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, encaminhado pelo Senhor Luiz Carlos Fossati, Presidente da Empresa Maranhense de Administração Portuária - EMAP, ACORDAM os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 379/2014 do Ministério Público de Contas, para que o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão seja pelo não conhecimento do recurso, devendo manter-se inalterado o Acórdão CS-TCE nº 85/2013.

Presentes à sessão o Conselheiro Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), Melquizedeque Nava Neto (Conselheiro-Substituto) e a Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de julho de 2014.

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Presidente

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**

Relator

**Paulo Henrique Araújo dos Reis**

Procurador de Contas

**Processo nº 10726/2012-TCE/MA**

Natureza: Apreciação da legalidade de atos e contratos

Subnatureza: Contrato

Entidade: Secretaria de Estado de Desenvolvimento Indústria e Comércio - SEDINC

Exercício financeiro: 2012

Responsável: José Maurício de Macedo Santos

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Apreciação do Contrato nº 031/2012-CSL/SEDINC, celebrado entre a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Indústria e Comércio e a Empresa Real Placas e Luminosos Ltda – ME, decorrente da Concorrência nº 02/2012-CSL/SEDINC. Tomar conhecimento. Arquivamento.

**DECISÃO CS-TCE/MA Nº 870/2014**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do Contrato nº 031/2012-CSL/SEDINC, celebrado entre a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Indústria e Comércio e a Empresa Real Placas e Luminosos Ltda, decorrente da Concorrência nº 02/2012-CSL/SEDINC, que objetivou a contratação de empresa para execução de serviços de engenharia para construção e instalação de estruturas de pórticos nos distritos industriais dos municípios de Aldeias Altas, Balsas, Grajaú, Imperatriz, Rosário e São Luís, conforme especificações contidas no edital da licitação, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 314/2014 do Ministério Público de Contas, decidem tomar conhecimento do referido ato e arquivar o processo, com base no art. 50, inciso I, da Lei 8.258, de 06 de junho 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente) e Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 3 de julho de 2014.

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro-Substituto **Melquizedeque Nava Neto**

Relator

**Paulo Henrique Araújo dos Reis**

Procurador de Contas

**Processo nº 2269/2014-TCE/MA**

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Transferência para reserva remunerada

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário: Maria Cristina Soares da Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Transferência para reserva remunerada concedida pela Secretaria de Estado de Gestão e Previdência à Maria Cristina Soares da Silva. Legalidade e registro do ato.

**DECISÃO CS-TCE/MA Nº 757/2014**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à transferência para reserva remunerada concedida pela Secretaria de Estado de Gestão e Previdência ao 3º Sargento PM Maria Cristina Soares da Silva, com proventos integrais mensais, calculados sobre a remuneração de Cabo, por não ter preenchido os requisitos legais de 05 (cinco) anos na graduação, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Maranhão, outorgada por ato nº 2094/2013, expedido em 12 de dezembro de 2013, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 314/2014-GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da transferência aqui tratada, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII, c/c o art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de junho de 2014.

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior**

Relator

**Flávia Gonzalez Leite**

Procuradora de Contas

**Processo nº 12783/2013-TCE/MA**

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Timon

Responsável: Robson Parentes Noleto Silva

Beneficiária: Francisca da Silva Assunção

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo do Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria voluntária de Francisca da Silva Assunção, servidora da Secretaria Municipal de Educação de Timon. Legalidade. Registro.

**DECISÃO CS-TCE/MA Nº 765/2014**

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria voluntária de Francisca da Silva Assunção, no cargo de zeladora, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Timon, outorgada pelo Ato nº 74, de 20 de agosto de 2013, expedido pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Timon, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 22/2014 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de junho de 2014.

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior**

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Relator

**Flávia Gonzalez Leite**

Procuradora de Contas

**Processo nº 357/2014-TCE/MA**

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência - SEGEP

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim – Secretária Adjunta de Seguridade Social

Beneficiária: Manuela dos Remédios da Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Pensão concedida a Manuela dos Remédios da Silva, beneficiária de Cláudio Jorge Vieira da Silva, ex-servidor público estadual. Legalidade. Registro.

**DECISÃO CS-TCE/MA Nº 769/2014**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à pensão concedida a Manuela dos Remédios da Silva (filha), beneficiária de Cláudio Jorge Vieira da Silva, falecido no exercício do cargo de auxiliar de serviços em 16/08/2013, outorgada pela ato de 28 de novembro de 2013, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 349/2014 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de junho de 2014.

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior**

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Relator

**Flávia Gonzalez Leite**

Procuradora de Contas

**Processo nº 9616/2012-TCE/MA**

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Prefeitura Municipal de Caxias

Responsável: Leonardo Barroso Coutinho

Beneficiária: Maria Ferreira Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria voluntária de Maria Ferreira Silva, servidora da Secretaria Municipal de Saúde de Caxias/MA. Legalidade. Registro.

**DECISÃO CS-TCE/MA Nº 771/2014**

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria voluntária de Maria Ferreira Silva, no cargo de auxiliar administrativo, lotada na Secretaria Municipal de Saúde de Caxias/MA, outorgada pelo Decreto nº 1994, de 18 de maio de 2012, retificado pelo Decreto 2995, de 20 de novembro de 2013, pela Prefeitura Municipal de Caxias, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 267/2014 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de junho de 2014.

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior**

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Relator

**Flávia Gonzalez Leite**

Procuradora de Contas

**Processo nº 12695/2013-TCE/MA**

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência – SEGEP

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim – Secretária Adjunta de Seguridade Social

Beneficiária: Rosimar Araújo Saraiva Leal

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Veira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Pensão Previdenciária por Morte, concedida a Rosimar Araújo Leal, viúva de Cleonaldo da Silva Leal, falecido no exercício do cargo de auxiliar de serviços. Legalidade. Registro.

**DECISÃO CS-TCE/MA Nº 838/2014**

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à pensão previdenciária à Rosimar Araújo Saraiva Leal, viúva de Cleonaldo da Silva leal, falecido em 15.03.2013, no exercício do cargo de auxiliar de serviços, especialidade motorista, Classe Especial, Referência 11, matrícula nº 0000946640, Grupo Administração Geral, Subgrupo apoio operacional, da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato de 24 de outubro de 2013, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 349/2014 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de junho de 2014.

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior**

Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Relator

**Paulo Henrique Araújo**

Procuradora de Contas

**Processo nº 11481/2013-TCE/MA**

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria Compulsória

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência – SEGEP

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim – Secretária Adjunta de Seguridade Social

Beneficiária: Licurgo Viana Coimbra

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Veira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria Compulsória de Licurgo Viana Coimbra, no cargo de vigia, do quadro de pessoal da Secretaria do Estado da Educação. Legalidade. Registro.

**DECISÃO CS-TCE/MA Nº 830/2014**

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria compulsória de Licurgo Viana Coimbra, no cargo de vigia, do quadro de pessoal da Secretaria do Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1462/2013, de 30 de setembro de 2013, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 391/2014 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de junho de 2014.

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior**

Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Relator

**Paulo Henrique Araújo**

Procuradora de Contas

**Processo nº 5014/2013TCE/MA**

Natureza: Apreciação da legalidade de atos e contratos

Subnatureza: Concorrência Pública nº 056/2012 e Contrato nº 21/2013

Entidade: Secretaria de Estado da Infraestrutura - SINFRA

Responsável: Marialdo Carvalho Alves

Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Apreciação da Legalidade do Edital de Licitação na modalidade Concorrência Pública nº 056/2012- CSL/SINFRA – Contrato nº 021/203 –

UGCC/SINFRA. Pela legalidade e arquivamento.

**DECISÃO CS-TCE/MA Nº 817/2014**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do Edital de Licitação na modalidade de Concorrência Pública nº 056/2012 – CSL/SINFRA – Processo Administrativo nº 1390/2012 – SINFRA, que originou o Contrato nº 021/2013 – UGCC/SINFRA, celebrado entre a Secretaria de Estado da Infraestrutura – SINFRA e a empresa Leandro Lima Branco – ME, objetivando a execução de serviços de engenharia para demolição de ponte de concreto no Povoado São João do Grajaú, no Município de Vitorino Freire, com valor global de R\$ 142.074,00 (cento e quarenta e dois mil, setenta e quatro reais), os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido, o Parecer nº 249/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade do certame e seu arquivamento, nos termos do art. 50, I da Lei nº 8258/2005 LOTCE/MA, uma vez que, a documentação constante dos autos está em ordem e se revela regular.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente) e Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado (Conselheiro) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de junho de 2014.

**Conselheiro Álvaro César de França Ferreira**

Presidente da Segunda Câmara

**Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**

Relator

**Paulo Henrique Araújo dos Reis**

Procurador de Contas

**Processo nº 894/2013TCE/MA**

Natureza: Apreciação da legalidade de atos e contratos

Subnatureza: Licitação

Entidade: Assembléia Legislativa do Maranhão - ALEMA

Responsável: Deputado Arnaldo Melo

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Apreciação da Licitação - Registro de Preço nº 005/2012 – ALEMA. Pela legalidade e arquivamento.

**DECISÃO CS-TCE/MA Nº 895/2014**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Edital de Licitação – Ata de Registro de Preço nº 005/2012 – ALEMA, regulado pela IN nº 006/2003-TCE/MA, realizado pela Assembléia Legislativa do Maranhão – ALEMA, objetivando a aquisição de material elétrico, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 69/2014 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade do certame, com fulcro no art. 235 do Regimento Interno do TCE/MA e pelo arquivamento do processo, com base no art. 50, inciso I, da Lei 8.258/2005 Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão o Conselheiro Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), Melquizeuque Nava Neto (Conselheiro-Substituto) e a Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de julho de 2014.

**Conselheiro Álvaro César de França Ferreira**

Presidente

**Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**

Relator

**Paulo Henrique Araújo dos Reis**

Procurador de Contas

**Processo nº 9677/2012-TCE**

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos e contratos

Subnatureza: 5º Termo Aditivo ao Contrato nº 067/2009-SSP

Entidade: Secretaria de Estado de Segurança Pública

Responsável: Aluísio Guimarães Mendes Filho

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Apreciação da legalidade do Quinto Termo Aditivo ao Contrato nº 067/2009-SSP, Secretaria de Estado da Segurança Pública, período 01/01/2012 e 01/10/2013. Legalidade. Arquivamento.

**DECISÃO CS-TCE N.º 156/2014**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação e exame de regularidade do Quinto Termo Aditivo assinado em 1º de outubro de 2012, ao Contrato nº 067/2009-SSP, cujo objeto foi a prorrogação do contrato primitivo por mais 12 (doze) meses para manter a prestação de serviços administrativos (atividade-meio), no valor global de R\$ 2.399.300,00 (dois milhões, trezentos e noventa e nove mil e trezentos reais), os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 50/2014 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da celebração do Quinto Termo Aditivo ao Contrato nº 067/2009-SSP por parte da Secretaria de Estado da Segurança Pública e determine o arquivamento dos autos, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão o Conselheiro Álvaro César de França Ferreira (Presidente) os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de janeiro de 2014.

**Conselheiro Álvaro César de França Ferreira**

Presidente da Segunda Câmara

**Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães**

Relator  
**Paulo Henrique Araújo dos Reis**  
Procurador

**Processo nº 9576/2010TCE/MA**

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos e Contratos

Entidade: Secretaria de Estado da Administração e Previdência Social - SEAPS

Responsável: Graça de Maria Pinheiro dos Santos Jacintho

Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Edital de Licitação na modalidade Pregão Presencial nº 54/2009 – CPL/SEAPS, tipo menor preço. Pela ilegalidade e arquivamento.

**DECISÃO CS-TCE/MA Nº 891/2014**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do Edital de Licitação na modalidade Pregão Presencial nº 54/2009 – CPL/SEAPS, tipo menor preço, homologado em favor empresa L&G Empreendimentos Comerciais e Serviços, objetivando a aquisição de mobiliário para atender as Unidades do Viva Cidadão dos municípios de Caxias, Santa Inês, Pinheiro, Açailândia e bairro da Cohab em São Luís, ACORDAM os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 230/2014 do Ministério Público de Contas, em:

a) Julgar pela ilegalidade da contratação, uma vez que, permanece a impropriedade insanada, haja vista ser obrigação a formalização do termo de contrato, conforme ar. 62, § 4º, da Lei nº 8.666/93.

b) Após transito em julgado, que o processo em questão seja arquivado.

Presentes à sessão o Conselheiro Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), Melquizeque Nava Neto (Conselheiro-Substituto) e a Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de julho de 2014.

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Presidente

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**

Relator

**Paulo Henrique Araújo dos Reis**

Procurador de Contas

**Atos dos Relatores****Processo:** 9339/2014**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Loreto**Natureza:** Sem Natureza Definida**Subnatureza:** Requerimento - Vistas e Cópias**Exercício:** 2011**Requerente:** Germano Martins Coelho – Ex-Prefeito**Procurador constituído:** Elmorane Brito Martins Coelho – OAB/MA 7.648**DESPACHO GAB CONS RNL**

Indefiro, na forma do art. 279, § 4º, do Regimento Interno do TCE/MA, a concessão de vistas e cópias do Processo nº **3479/2012**, referente à Tomada de Contas dos Gestores dos Fundo Municipais da Prefeitura Municipal de Loreto (FMAS), exercício financeiro 2011, em razão de o processo acima referido se encontrar em fase de análise de defesa na unidade técnica competente deste TCE/MA.

Publique-se e cumpra-se.

Após, encaminhe-se à CTPRO-SUPAR para arquivamento destes autos.

São Luís, 11 de agosto de 2014.

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**

Relator

**Processo:** 9340/2014**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Loreto**Natureza:** Sem Natureza Definida**Subnatureza:** Requerimento - Vistas e Cópias**Exercício:** 2011**Requerente:** Germano Martins Coelho – Ex-Prefeito**Procurador constituído:** Elmorane Brito Martins Coelho – OAB/MA 7.648**DESPACHO GAB CONS RNL**

Indefiro, na forma do art. 279, § 4º, do Regimento Interno do TCE/MA, a concessão de vistas e cópias do Processo nº **3484/2012**, referente à Prestação de Contas Anual do Prefeito de Loreto, exercício financeiro 2011, em razão de o processo acima referido se encontrar em fase de análise de defesa na unidade técnica competente deste TCE/MA.

Publique-se e cumpra-se.

Após, encaminhe-se à CTPRO-SUPAR para arquivamento destes autos.

São Luís, 11 de agosto de 2014.

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**

Relator

**Processo:** 9341/2014

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Loreto

**Natureza:** Sem Natureza Definida

**Subnatureza:** Requerimento - Vistas e Cópias

**Exercício:** 2011

**Requerente:** Germano Martins Coelho – Ex-Prefeito

**Procurador constituído:** Elmorane Brito Martins Coelho – OAB/MA 7.648

**DESPACHO GAB CONS RNL**

Indefiro, na forma do art. 279, § 4º, do Regimento Interno do TCE/MA, a concessão de vistas e cópias do Processo nº 3487/2012, referente à Tomada de Contas da Administração Direta de Loreto, exercício financeiro 2011, em razão de o processo acima referido se encontrar em fase de análise de defesa na unidade técnica competente deste TCE/MA.

Publique-se e cumpra-se.

Após, encaminhe-se à CTPRO-SUPAR para arquivamento destes autos.

São Luís, 11 de agosto de 2014.

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**  
Relator

**Processo:** 9342/2014

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Loreto

**Natureza:** Sem Natureza Definida

**Subnatureza:** Requerimento - Vistas e Cópias

**Exercício:** 2011

**Requerente:** Germano Martins Coelho – Ex-Prefeito

**Procurador constituído:** Elmorane Brito Martins Coelho – OAB/MA 7.648

**DESPACHO GAB CONS RNL**

Indefiro, na forma do art. 279, § 4º, do Regimento Interno do TCE/MA, a concessão de vistas e cópias do Processo nº 3481/2012, referente à Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais (FMS) de Loreto, exercício financeiro 2011, em razão de o processo acima referido se encontrar em fase de análise de defesa na unidade técnica competente deste TCE/MA.

Publique-se e cumpra-se.

Após, encaminhe-se à CTPRO-SUPAR para arquivamento destes autos.

São Luís, 11 de agosto de 2014.

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**  
Relator

**Processo:** 9370/2014

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Afonso Cunha

**Natureza:** Sem natureza definida

**Subnatureza:** Requerimento - Vistas e cópias

**Exercício:** 2010

**Requerente:** José Leane de Pinho Borges – Ex-Prefeito

**Procurador:** Marconi Lopes Advocacia e Consultoria

**DESPACHO GAB CONS RNL**

Autorizo, na forma do art. 279 do Regimento Interno do TCE/MA, a concessão de vistas e cópias do Processo nº 4485/2011 referente à Tomada de Contas dos Gestores dos Fundo Municipais (FUNDEB) da Prefeitura Municipal de Afonso Cunha, exercício financeiro 2010, ao Senhor José Leane de Pinho Borges ou a seus procuradores, devidamente habilitados nos autos, em atendimento ao Requerimento, de 07/08/2014.

Encaminha-se à CTPRO/SUPAR para atendimento do pleito.

Após, devolver a este Gabinete.

Publique-se e cumpra-se.

São Luís, 12 de agosto de 2014.

Conselheiro **RAIMUNDO NONATO DE CARVALHO LAGO JÚNIOR**  
Relator

**Processo:** 9369/2014

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Afonso Cunha

**Natureza:** Sem natureza definida

**Subnatureza:** Requerimento - Vistas e cópias

**Exercício:** 2010

**Requerente:** José Leane de Pinho Borges – Ex-Prefeito

**Procurador:** Marconi Lopes Advocacia e Consultoria

**DESPACHO GAB CONS RNL**

Autorizo, na forma do art. 279 do Regimento Interno do TCE/MA, a concessão de vistas e cópias do Processo nº 4484/2011 referente à Tomada de Contas dos Gestores dos Fundo Municipais (FMAS) da Prefeitura Municipal de Afonso Cunha, exercício financeiro 2010, ao Senhor José Leane de Pinho Borges ou a seus procuradores, devidamente habilitados nos autos, em atendimento ao Requerimento, de 07/08/2014.

Encaminha-se à CTPRO/SUPAR para atendimento do pleito.

Após, devolver a este Gabinete.

Publique-se e cumpra-se.

São Luís, 12 de agosto de 2014.

Conselheiro **RAIMUNDO NONATO DE CARVALHO LAGO JÚNIOR**  
Relator

**Processo:** 9365/2014

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Afonso Cunha

**Natureza:** Sem natureza definida

**Subnatureza:** Requerimento - Vistas e cópias

**Exercício:** 2010

**Requerente:** José Leane de Pinho Borges – Ex-Prefeito

**Procurador:** Marconi Lopes Advocacia e Consultoria

**DESPACHO GAB CONS RNL**

Autorizo, na forma do art. 279 do Regimento Interno do TCE/MA, a concessão de vistas e cópias do Processo nº 4464/2011 referente à Tomada de Contas da Administração Direta da Prefeitura Municipal de Afonso Cunha, exercício financeiro 2010, ao Senhor José Leane de Pinho Borges ou a seus procuradores, devidamente habilitados nos autos, em atendimento ao Requerimento, de 07/08/2014.

Encaminha-se à CTPRO/SUPAR para atendimento do pleito.

Após, devolver a este Gabinete.

Publique-se e cumpra-se.

São Luís, 12 de agosto de 2014.

Conselheiro **RAIMUNDO NONATO DE CARVALHO LAGO JÚNIOR**

Relator

**Processo:** 9358/2014

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Afonso Cunha

**Natureza:** Sem natureza definida

**Subnatureza:** Requerimento - Vistas e cópias

**Exercício:** 2010

**Requerente:** José Leane de Pinho Borges – Ex-Prefeito

**Procurador:** Marconi Lopes Advocacia e Consultoria

**DESPACHO GAB CONS RNL**

Autorizo, na forma do art. 279 do Regimento Interno do TCE/MA, a concessão de vistas e cópias do Processo nº 4460/2011 referente à Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de Afonso Cunha, exercício financeiro 2010, ao Senhor José Leane de Pinho Borges ou a seus procuradores, devidamente habilitados nos autos, em atendimento ao Requerimento, de 07/08/2014.

Encaminha-se à CTPRO/SUPAR para atendimento do pleito.

Após, devolver a este Gabinete.

Publique-se e cumpra-se.

São Luís, 12 de agosto de 2014.

Conselheiro **RAIMUNDO NONATO DE CARVALHO LAGO JÚNIOR**

Relator

**Processo:** 9366/2014

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Afonso Cunha

**Natureza:** Sem natureza definida

**Subnatureza:** Requerimento - Vistas e cópias

**Exercício:** 2010

**Requerente:** José Leane de Pinho Borges – Ex-Prefeito

**Procurador:** Marconi Lopes Advocacia e Consultoria

**DESPACHO GAB CONS RNL**

Autorizo, na forma do art. 279 do Regimento Interno do TCE/MA, a concessão de vistas e cópias do Processo nº 4468/2011 referente à Tomada de Contas dos Gestores dos Fundo Municipais (FMS) da Prefeitura Municipal de Afonso Cunha, exercício financeiro 2010, ao Senhor José Leane de Pinho Borges ou a seus procuradores, devidamente habilitados nos autos, em atendimento ao Requerimento, de 07/08/2014.

Encaminha-se à CTPRO/SUPAR para atendimento do pleito.

Após, devolver a este Gabinete.

Publique-se e cumpra-se.

São Luís, 12 de agosto de 2014.

Conselheiro **RAIMUNDO NONATO DE CARVALHO LAGO JÚNIOR**

Relator

**Processo nº:** 9380/2014

**Origem:** Prefeitura Municipal de Cajari

**Assunto:** Vista e cópia

**Exercício financeiro:** 2010

**Responsável:** Joel Dourado Franco

**Requerente:** João Gentil de Galiza, OAB/MA 9814

**DESPACHO nº 971/2014 – GCONS1ROF**

Deixo de atender o o pleito de fls. 02, haja vista não ser o requerente habilitado nos autos do processo nº 3627/2011.

Comunicar do indeferimento do pleito, através do DOE/TCE/MA.

Após as providências, junte-se ao processo correspondente

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**

Relator

**Processo nº:** 9381/2014

**Origem:** Prefeitura Municipal de Cajari

**Assunto:** Vista e cópia

**Exercício financeiro:** 2010

**Reqponsável:** Joel Dourado Franco

**Requerentes:** João Gentil de Galiza, OAB/MA 9814

**DESPACHO nº 972/2014 – GCONSIROF**

Deixo de atender o o pleito de fls. 02, haja vista não ser o requerente habilitado nos autos do processo nº 3629/2011.

Comunicar do indeferimento do pleito, através do DOE/TCE/MA.

Após as providências, junte-se ao processo correspondente

São Luís, 11 de agosto de 2014.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**

Relator

**Processo nº:** 9378/2014

**Origem:** Prefeitura Municipal de Cajari

**Assunto:** Vista e cópia

**Exercício financeiro:** 2010

**Reqponsável:** Joel Dourado Franco

**Requerentes:** João Gentil de Galiza, OAB/MA 9814

**DESPACHO nº 970/2014 – GCONSIROF**

Deixo de atender o o pleito de fls. 02, haja vista não ser o requerente habilitado nos autos do processo nº 3626/2011.

Comunicar do indeferimento do pleito, através do DOE/TCE/MA.

Após as providências, junte-se ao processo correspondente

São Luís, 11 de agosto de 2014.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**

Relator

**Processo nº:** 9376/2014

**Origem:** Prefeitura Municipal de Cajari

**Assunto:** Vista e cópia

**Exercício financeiro:** 2010

**Reqponsável:** Joel Dourado Franco

**Requerentes:** João Gentil de Galiza, OAB/MA 9814

**DESPACHO nº 973/2014 – GCONSIROF**

Deixo de atender o o pleito de fls. 02, haja vista não ser o requerente habilitado nos autos do processo nº 36242011.

Comunicar do indeferimento do pleito, através do DOE/TCE/MA.

Após as providências, junte-se ao processo correspondente

São Luís, 11 de agosto de 2014.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**

Relator

**PROCESSO Nº:** 9383/2014

**NATUREZA:** Outros processos em que haja necessidade de decisão

**SUBNATUREZA:** Solicitação vistas e cópia

**REQUERENTE:** Francisco das Chagas Mendonça Ex- Presidente da Câmara

DESPACHO Nº 937/2014

Francisco das Chagas Mendonça, Ex- presidente da Câmara Municipal de Magalhães de Almeida/MA, solicita vistas e cópias do processo nº 9984/2011.

Considerando os termos dos artigos art. 279 do Regimento Interno do TCE/MA, defiro o pleito, ou seja, **vistas e cópias do Processo nº 9984/2011**, exercício financeiro de 2008, com custas a cargo do interessado.

Dar Ciência ao interessado desta decisão, através de publicação no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

Após providências acima, encaminhar a **CTPRO/SUPAR** para providenciar o atendimento do pedido e posteriormente arquivar estes autos.

São Luís, 11 de agosto de 2014.

**RAIMUNDO OLIVEIRA FILHO**

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:** 9152/2014

**NATUREZA:** Outros processos em que haja necessidade de decisão

**SUBNATUREZA:** Solicitação cópia e certidão do processo de Tomada de Contas de Itapecuru Mirim/MA

**REQUERENTE:** Antônio da Cruz Filgueira Junior- Ex-Prefeito

DESPACHO Nº 936/2014

Sr. Antônio da Cruz Filgueira Junior, ex-Prefeito do Município de Itapecuru Mirim/MA, solicita cópias do processo nº 3277/2013.

Considerando os termos dos artigos art. 279 do Regimento Interno do TCE/MA, defiro o pleito, ou seja, **cópia do Processo nº 3277/2013**, exercício financeiro de 2012, onde consta o histórico do ar de fls.562 e 563, com custas a cargo do interessado.

Dar Ciência ao interessado desta decisão, através de publicação no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

Após providências acima, encaminhar a **CTPRO/SUPAR** para providenciar o atendimento do pedido e posteriormente arquivar estes autos.

São Luís, 08 de agosto de 2014.  
Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**  
Relator

**Processo nº:** 9404/2014

**Origem:** Prefeitura Municipal de Cajari

**Assunto:** Vista e cópia

**Exercício financeiro:** 2010

**Requerente:** Joel Dourado Franco

**Procuradores:** Humberto Henrique V. Teixeira Filho, OAB/MA 6645, Gilson Alves de Barros, OAB/MA 7492, João Gentil de Galiza, OAB/MA 9814 e Elson Aaraújo dos Santos Costa, OAB/MA 12.038

**DESPACHO nº 975/2014 - GCONS1ROF**

Autorizo, na forma do art. 279, do Regimento Interno deste Tribunal, a concessão de vista e cópia do Processo nº 3629/2011, ficando as custas a cargo do interessado.

Comunicar do deferimento do pleito, através do DOE/TCE/MA, posteriormente, encaminhar à CTPRO/SUPAR, para atendimento e, logo após, juntar ao processo correspondente.

São Luís, 12 de agosto de 2014.  
Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**  
Relator

**Processo nº:** 9403/2014

**Origem:** Prefeitura Municipal de Cajari

**Assunto:** Vista e cópia

**Exercício financeiro:** 2010

**Requerente:** Joel Dourado Franco

**Procuradores:** Humberto Henrique V. Teixeira Filho, OAB/MA 6645, Gilson Alves de Barros, OAB/MA 7492, João Gentil de Galiza, OAB/MA 9814 e Elson Aaraújo dos Santos Costa, OAB/MA 12.038

**DESPACHO nº 976/2014 - GCONS1ROF**

Autorizo, na forma do art. 279, do Regimento Interno deste Tribunal, a concessão de vista e cópia do Processo nº 3627/2011, ficando as custas a cargo do interessado.

Comunicar do deferimento do pleito, através do DOE/TCE/MA, posteriormente, encaminhar à CTPRO/SUPAR, para atendimento e, logo após, juntar ao processo correspondente.

São Luís, 12 de agosto de 2014.  
Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**  
Relator

**Processo nº:** 9402/2014

**Origem:** Prefeitura Municipal de Cajari

**Assunto:** Vista e cópia

**Exercício financeiro:** 2010

**Requerente:** Joel Dourado Franco

**Procuradores:** Humberto Henrique V. Teixeira Filho, OAB/MA 6645, Gilson Alves de Barros, OAB/MA 7492, João Gentil de Galiza, OAB/MA 9814 e Elson Aaraújo dos Santos Costa, OAB/MA 12.038

**DESPACHO nº 977/2014 - GCONS1ROF**

Autorizo, na forma do art. 279, do Regimento Interno deste Tribunal, a concessão de vista e cópia do Processo nº 3626/2011, ficando as custas a cargo do interessado.

Comunicar do deferimento do pleito, através do DOE/TCE/MA, posteriormente, encaminhar à CTPRO/SUPAR, para atendimento e, logo após, juntar ao processo correspondente.

São Luís, 12 de agosto de 2014.  
Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**  
Relator

**Processo nº:** 9401/2014

**Origem:** Prefeitura Municipal de Cajari

**Assunto:** Vista e cópia

**Exercício financeiro:** 2010

**Requerente:** Joel Dourado Franco

**Procuradores:** Humberto Henrique V. Teixeira Filho, OAB/MA 6645, Gilson Alves de Barros, OAB/MA 7492, João Gentil de Galiza, OAB/MA 9814 e Elson Aaraújo dos Santos Costa, OAB/MA 12.038

**DESPACHO nº 978/2014 - GCONS1ROF**

Autorizo, na forma do art. 279, do Regimento Interno deste Tribunal, a concessão de vista e cópia do Processo nº 3624/2011, ficando as custas a cargo do interessado.

Comunicar do deferimento do pleito, através do DOE/TCE/MA, posteriormente, encaminhar à CTPRO/SUPAR, para atendimento e, logo após, juntar ao processo correspondente.

São Luís, 12 de agosto de 2014.  
Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**  
Relator

**EDITAL DE CITAÇÃO**

Prazo de trinta dias

**Processo nº 4274/2013****Natureza:** Prestação de Contas Anual do Prefeito**Exercício financeiro:** 2012**Entidade:** Prefeitura Municipal de São João do Sóter**Responsável:** Sr<sup>a</sup>. Luiza Moura da Silva Rocha – Prefeita no exercício financeiro de 2012

O Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art.127 da Lei Estadual n.º 8.258 de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas de Estado do Maranhão) e do artigo 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de trinta dias, que, por este meio, CITA a Senhora Luiza Moura da Silva Rocha, CPF nº 508.440.243-68, Prefeita Municipal no exercício financeiro de 2012, **não localizada em citação anterior pelos correios**, para os atos e termos do Processo nº 4274/2013, que trata da Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de São João do Sóter, exercício financeiro de 2012, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às ocorrências enumeradas no Relatório de Instrução nº 3658/2013 – UTCOG/NACOG 09, constante do mencionado processo. Fica a responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerada revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do artigo 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, e afixado na portaria de sua sede, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA em 08/08/2014.

Conselheiro-Substituto **Melquizedeque Nava Neto**  
Relator

**Processo nº 9205/2014****Origem:** FDL – Serviços de registro, cadastro, informatização e certificação de documentos Ltda.**Requerente:** Sr. José Ferreira Gonçalves Neto – Sócio da Empresa FDL**Procurador:** Sr. Luciano Allan C. de Matos – OAB/MA nº 6.205**Assunto:** Solicita vista e cópias do Processo nº 6715/2012**DESPACHO Nº 1058/2014 - GMNN**

Autorizo a concessão de vista e cópias do Processo nº 6715/2012, que trata da Tomada de Contas Especial relativa ao contrato de concessão firmado entre o DETRAN/MA e a empresa FDL - Serviços de registro, cadastro, informatização e certificação de documentos Ltda, com base no Regimento Interno deste Tribunal e nos atos normativos próprios.

Encaminhe-se o processo à Supervisão de Arquivo-SUPAR para atender a solicitação e faça-se constar nos autos o comprovante do atendimento; Após, devolva-se o processo ao Gabinete do Relator.

São Luís, 7 de agosto de 2014  
Conselheiro-Substituto **Melquizedeque Nava Neto**  
Relator

**Processo nº 9091/2014****Entidade:** Prefeitura Municipal de Nova Iorque**Requerente:** Sr. Carlos Gustavo Ribeiro Guimarães – Ex-Prefeito**Procurador:** Janelson Moucherek Soares do Nascimento – OAB/MA nº 6499**Assunto:** Solicita vista e cópias do Processo nº 4570/2013**DESPACHO Nº 1068/2014-GMNN**

Autorizo a concessão de vista e cópias do processo nº 4570/2013, relativo à Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de Nova Iorque, exercício financeiro de 2012, com base no Regimento Interno deste Tribunal e nos atos normativos próprios;

Disponibilize-se o processo à Supervisão de Arquivo-SUPAR para atender a solicitação e faça-se constar nos autos o comprovante do atendimento; Após, devolva-se o processo ao Gabinete do Relator.

São Luís, 8 de agosto de 2014.  
Conselheiro-Substituto **Melquizedeque Nava Neto**  
Relator

**Processo nº 9089/2014****Entidade:** Prefeitura Municipal de Nova Iorque**Requerente:** Sr. Carlos Gustavo Ribeiro Guimarães – Ex-Prefeito**Procurador:** Janelson Moucherek Soares do Nascimento – OAB/MA nº 6499**Assunto:** Solicita vista e cópias do Processo nº 4573/2013**DESPACHO Nº 1069/2014-GMNN**

Autorizo a concessão de vista e cópias do processo nº 4573/2013, relativo à Tomada de Contas Anual dos Gestores da Administração Direta do Município de Nova Iorque, exercício financeiro de 2012, com base no Regimento Interno deste Tribunal e nos atos normativos próprios;

Disponibilize-se o processo à Supervisão de Arquivo-SUPAR para atender a solicitação e faça-se constar nos autos o comprovante do atendimento; Após, devolva-se o processo ao Gabinete do Relator.

São Luís, 8 de agosto de 2014.  
Conselheiro-Substituto **Melquizedeque Nava Neto**  
Relator

**Processo nº 9093/2014****Entidade:** Fundo Municipal de Saúde de Nova Iorque**Requerente:** Sr. Carlos Gustavo Ribeiro Guimarães – Ex-Prefeito**Procurador:** Janelson Moucherek Soares do Nascimento – OAB/MA nº 6499**Assunto:** Solicita vista e cópias do Processo nº 4571/2013**DESPACHO Nº 1070/2014-GMNN**

Autorizo a concessão de vista e cópias do processo nº 4571/2013, relativo à Tomada de Contas Anual do Fundo Municipal de Saúde de Nova Iorque, exercício financeiro de 2012, com base no Regimento Interno deste Tribunal e nos atos normativos próprios;

Disponibilize-se o processo à Supervisão de Arquivo-SUPAR para atender a solicitação e faça-se constar nos autos o comprovante do atendimento;

Após, devolva-se o processo ao Gabinete do Relator.

São Luís, 8 de agosto de 2014.

Conselheiro-Substituto **Melquizedeque Nava Neto**  
Relator**Processo nº 9087/2014****Entidade:** Fundo Municipal de Assistência Social de Nova Iorque**Requerente:** Sr. Carlos Gustavo Ribeiro Guimarães – Ex-Prefeito**Procurador:** Janelson Moucherek Soares do Nascimento – OAB/MA nº 6499**Assunto:** Solicita vista e cópias do Processo nº 4569/2013**DESPACHO Nº 1071/2014-GMNN**

Autorizo a concessão de vista e cópias do processo nº 4569/2013, relativo à Tomada de Contas Anual do Fundo Municipal de Assistência Social de Nova Iorque, exercício financeiro de 2012, com base no Regimento Interno deste Tribunal e nos atos normativos próprios;

Disponibilize-se o processo à Supervisão de Arquivo-SUPAR para atender a solicitação e faça-se constar nos autos o comprovante do atendimento;

Após, devolva-se o processo ao Gabinete do Relator.

São Luís, 8 de agosto de 2014.

Conselheiro-Substituto **Melquizedeque Nava Neto**  
Relator**Processo nº 9092/2014****Entidade:** Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB de Nova Iorque**Requerente:** Sr. Carlos Gustavo Ribeiro Guimarães – Ex-Prefeito**Procurador:** Janelson Moucherek Soares do Nascimento – OAB/MA nº 6499**Assunto:** Solicita vista e cópias do Processo nº 4575/2013**DESPACHO Nº 1072/2014-GMNN**

Autorizo a concessão de vista e cópias do processo nº 4575/2013, relativo à Tomada de Contas Anual do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB de Nova Iorque, exercício financeiro de 2012, com base no Regimento Interno deste Tribunal e nos atos normativos próprios;

Disponibilize-se o processo à Supervisão de Arquivo-SUPAR para atender a solicitação e faça-se constar nos autos o comprovante do atendimento;

Após, devolva-se o processo ao Gabinete do Relator.

São Luís, 8 de agosto de 2014.

Conselheiro-Substituto **Melquizedeque Nava Neto**  
Relator**Processo nº 9400/2014****Jurisicionado:** Prefeitura Municipal de Pindaré-Mirim**Entidade:** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais**Assunto:** Vista e cópia**Exercício financeiro:** 2009**Requerente:** Aldivan Soares Gomes**Procuradores:** Silas Gomes Brás Júnior, Elizaura Maria Rayol de Araújo, Raimundo Erre Rodrigues Neto e Amanda Carolina Pestana Gomes, OAB/MA sob nºs 9837, 8307, 10599 e 10.724, respectivamente.**DESPACHO nº 979/2014 - GCONS1ROF**

Autorizo, na forma do art. 279, do Regimento Interno deste Tribunal, a concessão de vista e cópia do Processo nº 3169/2010, ficando as custas a cargo do interessado.

Comunicar do deferimento do pleito, através do DOE/TCE/MA, posteriormente, encaminhar à CTPRO/SUPAR, para atendimento e, logo após, juntar ao processo correspondente.

São Luís, 12 de agosto de 2014.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**  
Relator**Processo nº 8704/2013****Natureza:** Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta**Exercício financeiro:** 2012**Entidade:** Prefeitura Municipal de Grajaú**Responsável:** Mercial Lima de Arruda**DESPACHO Nº 352/2014- JWLO**

Considerando o disposto no art. 127, § 4º da Lei Orgânica deste Tribunal e o art. 24 da Instrução Normativa TCE/MA Nº 28/2012, DEFIRO o pedido de prorrogação formulado nos autos do processo em epígrafe, porque tempestivo, pelo prazo de trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento

do prazo inicial para apresentação de defesa quanto às ocorrências consignadas no Relatório de Instrução nº 4977/2014, encaminhado ao responsável mediante o ato de Citação nº 105/2014 – JWLO.

São Luís, 11 de agosto de 2014.

Conselheiro **Joaquim Washington Luiz de Oliveira**  
Relator

**Processo nº 4778/2013**

**Natureza:** Fundo Municipal de Saúde

**Exercício financeiro:** 2012

**Entidade:** Prefeitura Municipal de Grajaú

**Responsáveis:** Mercial Lima de Arruda e José Antonio Leal Ferreira

**DESPACHO Nº 354/2014- JWLO**

Considerando o disposto no art. 127, § 4º da Lei Orgânica deste Tribunal e o art. 24 da Instrução Normativa TCE/MA Nº 28/2012, DEFIRO o pedido de prorrogação formulado nos autos do processo em epígrafe, porque tempestivo, pelo prazo de trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial para apresentação de defesa quanto às ocorrências consignadas no Relatório de Instrução nº 248/2013, encaminhado aos responsáveis mediante Edital de Citação.

São Luís, 11 de agosto de 2014.

Conselheiro **Joaquim Washington Luiz de Oliveira**  
Relator

**Processo nº 8703/2013**

**Natureza:** Prestação de Contas da Administração Indireta

**Exercício financeiro:** 2012

**Entidade:** Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE de Grajaú

**Responsável:** Mercial Lima de Arruda

**DESPACHO Nº 353/2014- JWLO**

Considerando o disposto no art. 127, § 4º da Lei Orgânica deste Tribunal e o art. 24 da Instrução Normativa TCE/MA Nº 28/2012, DEFIRO o pedido de prorrogação formulado nos autos do processo em epígrafe, porque tempestivo, pelo prazo de trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial para apresentação de defesa quanto às ocorrências consignadas no Relatório de Instrução nº 248/2013, encaminhado ao responsável mediante o ato de Citação nº 107/2014 – JWLO.

São Luís, 11 de agosto de 2014.

Conselheiro **Joaquim Washington Luiz de Oliveira**  
Relator

**EDITAL DE CITAÇÃO**  
**COM PRAZO DE 30 (trinta) DIAS**

**Processo nº 10137/2013**

**Natureza:** Auditoria

**Concedente:** Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social e Agricultura Familiar

**Conveniente:** Prefeitura Municipal de Miranda do Norte/MA

**Exercício Financeiro:** 2012

**Responsável:** Antonio Ricardo Bezerra Serra- Presidente da CPL

O Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão **RAIMUNDO OLIVEIRA FILHO**, Relator das Contas da Prefeitura Município de Miranda do Norte/MA, Exercício Financeiro de 2012, na forma da Lei n.º 8258, de 06/06/2005, (Lei Orgânica) e do Regimento Interno (RI) deste Tribunal, etc. Faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente **EDITAL**, com prazo de **30 (trinta) dias**, que por este meio **Cita a Sr. ANTONIO RICARDO BEZERRA SERRA-**, tendo em vista o não cadastro do endereço do responsável no nosso sistema, para os atos e termos do **Processo n.º 10137/2013**, referente ao Relatório de Instrução nº 5399/2014 – SUCEX08 conforme despacho proferido à **fl. 1.170**, a seguir transcrito; “Considerando a ausência de endereço no cadastro de jurisdicionado deste Tribuna, determino **CITAÇÃO POR EDITAL** do **Sr. Antonio Ricardo Bezerra Serra**, Presidente da CPL de Miranda do Norte, no exercício financeiro de **2012**, para, no prazo de **30 (trinta) dias**, contados a partir da publicação do edital de citação, o gestor apresente alegações de defesa ou razões de justificativas relativo ao Relatório de Instrução de nº 5399/2014 – UTEFI, de fls.30 a 70, **na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas e do art. 73 da Instrução Normativa nº 028, de 29 de agosto de 2012, deste Tribunal. São Luis, 12 de agosto de 2014. RAIMUNDO OLIVEIRA FILHO- Conselheiro Relator**”. Ficando o responsável, ora citado, e demais interessados cientes de que, não saneando ou contestando as irregularidades no prazo estipulado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela Denúncia acima mencionada. O presente **EDITAL** será publicado, na forma da Lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e afixado, na portaria da sede deste Tribunal, Avenida Carlos Cunha, s/nº - Jaracati - São Luís - MA, onde se receberão petições das partes e/ou interessados, considerando-se perfeita a Citação tão logo decorram os trinta dias da primeira publicação. Expedido nesta Cidade de São Luís, em 12 de agosto de 2014.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**  
Relator

**Atos da Presidência**

**Processo Nº: 9194/2014-TCE/MA**

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Carolina

**Natureza:** Vista e Cópias

**Referência:** Requerimento

**Requerente:** João Alberto Martins Silva – Prefeito

**Rep. Legal:** Sâmara Santos Noletto - Procuradora

**Assunto:** Solicitação de vistas e cópias

**DECISÃO N.º 1240/2014-PRESI**

Considerando que o requerimento de fl. 02, bem como o trânsito em julgado do processo em referência, DECIDO:

- 1 - Autorizar vista e cópias solicitadas, dos documentos que se encontram no dossiê da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Carolina, exercício financeiro 2005, na forma da IN nº 001/2000-TCE/MA, e custas a cargo do interessado;
- 2 - Dar ciência ao interessado desta decisão, através de publicação no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;
- 3 - Encaminhar os autos a CTPRO/SUPAR, para providenciar o atendimento do pedido de vista e cópias;
- 4 – Por fim, mandar arquivar os autos;

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, EM: 11/ 08/2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**  
Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão